



**Instituto da Habitação
e da Reabilitação Urbana**



IT_PRR n.º 1/2022

**Guia para a contratação
pública**

FICHA TÉCNICA

Título

Instrução Técnica_PRR n.º 1/2022 - Guia para a Contratação Pública

Conselho Diretivo

Presidente: Dr.^a Isabel Dias
Vogal: Arq.^º Luís Maria Gonçalves
Vogal: Dr. Henrique Ferreira

Editor

Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.
Av. Columbano Bordalo Pinheiro, n.º 5
1099-019 Lisboa
Telefone: 21 723 15 00
Website: www.portaldahabitação.pt
E-mail: ihru@ihru.pt

Elaboração

Gabinete de Auditoria Interna
Direção Jurídica/
Departamento de Contratação, Garantias e Consultadoria

agosto de 2022

Controlo do Documento

Versão	Data de aprovação	Descrição
1	08/2022	IT_PRR n.º 1/ 2022 – Guia para a Contratação Pública

ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	7
2. ENQUADRAMENTO LEGAL	10
3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS	10
3.1. <i>Âmbito de aplicação subjetivo: Entidades adjudicantes</i>	10
3.2. <i>ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO 1.º DIREITO SUJEITAS AO REGIME DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA</i>	13
3.3. <i>Âmbito de aplicação objetivo</i>	13
4. PROCEDIMENTOS PARA FORMAÇÃO DE CONTRATOS	15
4.1. <i>DECISÃO DE CONTRATAR</i>	15
4.2. <i>Tipos de procedimento</i>	16
4.3. <i>Peças do procedimento</i>	16
4.4. <i>Escolha do procedimento</i>	17
5. MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (LEI N.º 30/2021, DE 21 DE MAIO)	21
5.1. <i>Enquadramento</i>	22
5.2. <i>Regras aplicáveis aos procedimentos simplificados</i>	24
5.3. <i>Metodologia de verificação do cumprimento dos procedimentos efetuados ao abrigo das Medidas Especiais de Contratação Pública</i>	24
6. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS E TERRENOS	24
7. SITUAÇÕES QUE REQUEREM PARTICULAR ATENÇÃO POR PARTE DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS	25
8. RECOMENDAÇÕES AOS BENEFICIÁRIOS	28

9. OBRIGAÇÃO DO BENEFICIÁRIO – PREENCHIMENTO DAS FICHAS DE VERIFICAÇÃO	33
10. ANEXOS	35
<i>10.1. LEGISLAÇÃO NACIONAL E COMUNITÁRIA RELEVANTE EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA</i>	<i>36</i>
<i>10.2. QUADRO DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO 1.º DIREITO SUJEITAS AO REGIME DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA</i>	<i>39</i>
<i>10.3. QUADRO RESUMO DOS PROCEDIMENTOS DE PRÉ-CONTRATAÇÃO APLICÁVEIS AO ABRIGO DO CCP E DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO (LEI N.º 30/2021)</i>	<i>42</i>
<i>10.4. FICHA DE VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA</i>	<i>45</i>
<i>10.5. DOCUMENTOS ÚTEIS</i>	<i>52</i>

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

- AA – Autoridade de Auditoria
- AG – Autoridade de Gestão
- Base.Gov – Portal dos Contratos Públicos
- BF – Beneficiários Finais
- BI – Beneficiários Intermediários
- CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- CCP – Código dos Contratos Públicos
- CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- DRE – Diário da República Eletrónico
- IGF – Inspeção Geral de Finanças
- IHRU, I.P. – Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, Instituto Público
- IPSS – Instituições Particulares de Solidariedade Social
- IT – Instrução Técnica
- JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
- PRR – Plano de Recuperação e Resiliência
- “Recuperar Portugal” – Estrutura de Missão Recuperar Portugal
- SGIFR – Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais;
- TdC – Tribunal de Contas
- TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia Europeias

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Instrução Técnica (IT) tem por destinatários os Beneficiários Finais (BF) que, ao contratar com o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, I.P.) investimentos no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), se comprometem a cumprir um conjunto de obrigações constantes do contrato de participação celebrado.

Considerando que as operações financiadas pelo PRR devem respeitar as disposições comunitárias e nacionais atinentes à adjudicação de contratos públicos, a presente IT tem por objetivo clarificar, junto dos BF, a aplicação das disposições legais em matéria de contratação pública através das **Fichas de Verificação de Procedimentos de Contratação Pública**¹, competindo a estes a **obrigatoriedade de apresentar as referidas Fichas** devidamente preenchidas e assinadas, anexando os documentos nela exigidos, no rigoroso cumprimento do estabelecido pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), publicado em anexo ao Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, **quando solicitado pelo IHRU, I.P., ou por outras entidades com competências de controlo ou auditoria**². Os BF, relativamente às aquisições de imóveis e de terrenos (contratação excluída), também devem proceder ao preenchimento da **Parte I da referida Ficha de Verificação** para cada um dos procedimentos objeto de cofinanciamento.

Pretende-se ainda com esta IT enunciar a metodologia de verificação definida pela Estrutura de Missão Recuperar Portugal (“Recuperar Portugal”), como Autoridade de Gestão (AG) do PRR e adotada pelo IHRU, I.P., tendo em vista o cumprimento das regras dos mercados públicos. Esta tarefa destina-se a suportar a verificação da elegibilidade da despesa e do cumprimento das exigências legais, procurando prevenir, sempre que possível, a ocorrência de situações de irregularidade.

Com o efeito, em matéria de contratação pública, a responsabilidade pelo cumprimento dos normativos legais é sempre das entidades beneficiárias, contudo compete à AG do PRR, bem como às entidades por esta designadas (Beneficiários Intermediários), o dever de verificar *a posteriori* os documentos que fundamentam a adjudicação e os contratos celebrados, acompanhando a sua execução. Neste sentido, o IHRU, I.P., irá proceder à verificação da conformidade das despesas de acordo com as

¹ Esta matéria encontra-se mais detalhada no Capítulo 9 “OBRIGAÇÃO DO BENEFICIÁRIO – PREENCHIMENTO DAS FICHAS DE VERIFICAÇÃO” e as fichas constam do Anexo 4: Parte I – Elementos de Identificação do projeto, Parte II – Formação dos Contratos e Parte III – Execução dos Contratos).

² A título de ex. “Recuperar Portugal”, órgãos de auditoria ou controlo, TdC,

regras nacionais e comunitárias em matéria de contratação pública. Como princípio geral, os procedimentos de contratação pública, depois de terminada a fase de formação e antes da apresentação da primeira despesa relativa ao contrato em causa, serão analisados na sua totalidade através de uma verificação preliminar dos aspetos formais constantes da Parte I da **Fichas de Verificação** e, posteriormente, através de uma verificação dos aspetos substantivos com base numa amostra aleatória.

Da experiência retirada de outros Programas de Apoios Comunitários e das auditorias realizadas a diversas operações pela Inspeção Geral de Finanças (IGF), como Autoridade de Auditoria (AA), constatou-se que as principais incidências dos erros verificados se prendem com o incumprimento das regras da contratação pública, quer na fase de formação, quer na fase de execução dos contratos, destacando-se as seguintes desconformidades:

- Procedimentos inadequados/incorrectos, nomeadamente, enquadramento errado ao nível da decisão de contratar³;
- Fracionamento artificial de despesas/contratos em violação do n.º 2 artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho e do artigo 22.º do CCP ou recurso ilegal ao ajuste direto simplificado de forma sucessiva e ininterrupta;
- Não publicitação de ajustes diretos ou consultas prévias no portal dos contratos públicos (Base.Gov) ou publicitação extemporânea⁴ em violação do artigo 127.º do CCP;
- Falta de fundamentação na fixação do preço base, na fixação de um limiar do preço anormalmente baixo e na decisão de não contratação por lotes;
- Falta de fundamentação legal de procedimentos específicos, nomeadamente por ajuste direto em função de critérios materiais;
- Omissões da publicitação do anúncio no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), quando exigível;
- Irregularidades na análise das propostas, como a falta de fundamentação da exclusão das propostas, relatórios de avaliação de propostas que não aplicam, total ou parcialmente, os critérios de seleção e a sua pontuação, bem como a sua aplicação;

³ E.g. ajuste direto adotado ilegalmente, em violação de limites do n.º 2 do artigo 113.º do CCP, não realização de procedimento pré-contratual, utilização abusiva de critérios materiais, violação de valores de contrato, etc..

⁴ No caso de publicitação extemporânea de ajustes diretos ou consultas prévias no portal dos contratos públicos a correção abrangerá todos os valores pagos até à respetiva data de publicitação.

- A ilegal prorrogação do prazo para apresentação das propostas, no caso de apresentação de listas de erros e omissões, após a suspensão dos 60 dias, sem que em causa estejam aspetos fundamentais das peças do procedimento;
- Não publicação no JOUE ou no Diário da República Eletrónico (DRE) da prorrogação do prazo fixado para apresentação das propostas;
- Falta de fundamentação dos requisitos relativos a trabalhos e serviços complementares;
- Prorrogação dos períodos de execução dos contratos, quando legalmente deviam ser adotados novos procedimentos;
- Utilização de marcas e/ou referências específicas nas peças do procedimento desacompanhadas da expressão “ou tipo e/ ou equivalente”, uma vez que tal situação poderá conduzir a algum tipo de discriminação e/ou provocar um efeito dissuasor à apresentação de propostas;
- Omissão da comunicação ao Serviço de Publicações Oficiais da Comunidade Europeia da adjudicação⁵.

É neste enquadramento que o IHRU, I.P. divulga, através do presente documento, o “Guia para a Contratação Pública”, o qual se aplica a todos os procedimentos realizados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação (CCP) e visa:

- Sensibilizar os BF para a relevância da matéria da contratação pública, demonstrando que, se por um lado, o cumprimento da legislação nacional e comunitária em matéria de contratação pública é essencial para a boa gestão dos fundos, o seu incumprimento pode levar à aplicação de correções financeiras, com a consequente perda de financiamento;
- Dotar os beneficiários de um conjunto de informações que se consideram fundamentais para o entendimento do tema em causa e para a prevenção da ocorrência de irregularidades na fase de formação e execução dos contratos e, por conseguinte, na execução das operações financiadas;
- Divulgar um conjunto de recomendações e boas práticas, das quais se destaca a adoção da “Ficha de Verificação dos Procedimentos de Contratação Pública”, a aplicar pelas entidades beneficiárias aos procedimentos executados no âmbito das operações financiadas, com o propósito de prevenir a ocorrência de fraude na aplicação dos fundos públicos.

⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do CCP, quando o procedimento tenha sido publicado no JOUE.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A contratação pública encontra-se prevista e regulada em diplomas comunitários e nacionais, designadamente, no CCP⁶ que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

O CCP visa, em primeira linha, transpor para o ordenamento jurídico nacional as diretivas comunitárias relativas à celebração de contratos públicos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços (Diretivas n.os 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 e a Diretiva n.º 2014/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014). Por outro lado, tem como objetivo codificar, num único documento, um conjunto de normas dispersas por vários diplomas.

No Anexo 1 à presente IT é listada a legislação comunitária e nacional relevante em matéria de contratação pública.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

3.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO SUBJETIVO: ENTIDADES ADJUDICANTES

O artigo 2.º do CCP destaca duas categorias de entidades adjudicantes:

- Organismos pertencentes ao setor público administrativo tradicional - n.º 1 do artigo 2.º do CCP;
- Organismos de direito público - n.º 2 do artigo 2.º do CCP.

No quadro seguinte discriminam-se as entidades adjudicantes:

⁶ Com as alterações que lhe foram introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, Decreto-Lei n.º 278/2009, de 02 de outubro, Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro, Declaração de Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro, Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio (execução do Orçamento do Estado para 2018), Decreto-Lei n.º 170/2019, de 04 de dezembro, Resolução da AR n.º 16/2020, de 19 de março, Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, Declaração de Retificação n.º 25/2021, de 21 de julho.

Quadro 1 – Entidades adjudicantes

Organismos pertencentes ao setor público administrativo tradicional	Organismos de direito público (n.º 2 do artigo 2.º do CCP)
Estado	Quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada , reúnam os seguintes requisitos (alínea a)):
Regiões autónomas	i. Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, entendendo-se como tal aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade, e
Autarquias locais	ii. Sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2º ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades.
Institutos públicos	Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea a) do n.º 2 relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea (alínea b));
As entidades administrativas independentes	As associações de que façam parte uma ou várias entidades do sector público administrativo tradicional e que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, por elas designada.
Fundações públicas (com exceção das que sejam instituições de ensino superior)	
Associações públicas	
Associações de que façam parte uma ou várias entidades do sector público administrativo tradicional e que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, por elas designada.	Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea a) do n.º 2 relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea (alínea b));
	As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas (alínea d)).

Com o intuito de clarificar a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do CCP, apresenta-se, de seguida, a interpretação dos sub-requisitos e conceitos que lhes servem de base:

- Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, entendendo-se como tal aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade**

Quadro 2 – Sub-requisitos que servem de base ao n.º 2 do artigo 2.º do CCP

Sub-Requisitos	Notas interpretativas
Satisfação de necessidades de interesse geral	Considera-se que prossegue necessidades de interesse geral a entidade cuja atividade, não obstante vise satisfazer interesses específicos, beneficie um grupo de interesses deles destacados, designadamente da comunidade local, regional ou nacional. O facto de uma entidade satisfazer necessidades de interesse geral, ainda que estas constituam apenas uma pequena parte da sua atividade, é fator relevante para se entender que a entidade tem por missão a satisfação de necessidades de interesse geral. No âmbito deste Programa, a existência ou não de necessidades de interesse geral deve ser apreciada objetiva e casuisticamente, sendo indiferente a forma jurídica de quem prossegue essas atividades (v.g. associação, fundação, sociedade, sindicato) ou as disposições estatutárias relativas ao seu objeto social.
Sem caráter industrial ou comercial	A fim de se avaliar se a necessidade de interesse geral é desprovida de carácter industrial ou comercial, cabe apreciar as circunstâncias que presidiram à criação do organismo e as condições em que o mesmo exerce a sua atividade, incluindo, nomeadamente, a eventual prossecução de um fim lucrativo, a assunção dos riscos e o financiamento público dessa atividade. O desenvolvimento de operações cofinanciadas pelo PRR consubstanciam atividades de interesse geral destituídas de carácter industrial ou comercial, porquanto tais operações não podem ter por fim a obtenção de lucro, mas antes a concretização de políticas públicas destinadas aumentar a oferta de habitação social, incluindo a resposta a outras necessidades conexas, como a falta de infraestruturas básicas e de equipamento, habitações insalubres e inseguras, relações contratuais precárias ou inexistentes, sobrelocação ou inadequação da habitação às necessidades especiais dos residentes. De salientar ainda que, a mera circunstância de uma entidade beneficiar de financiamento público de fonte comunitária e/ou nacional, coloca-a numa situação de desigualdade em relação ao universo dos operadores que não beneficiam de idênticos apoios no desenvolvimento da mesma atividade, o que consubstancia uma vantagem económica que, em condições normais num mercado de livre e plena concorrência, não existiria.

Os dois sub-requisitos acima enunciados (“satisfação de necessidades de interesse geral” e “sem carácter industrial e comercial”) devem observar-se cumulativamente.

II. Sejam maioritariamente financiadas por entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades

Quadro 3 – Sub-requisitos que servem de base ao n.º 2 do artigo 2.º do CCP

Sub-Requisitos	Notas interpretativas
Financiamento público maioritário	<p>Constituem financiamento público todas as prestações de financiamento ou de apoio das atividades da entidade provenientes de entidades que sejam, elas próprias, entidades adjudicantes e que sejam atribuídas sem contraprestação específica.</p> <p>No conceito de “financiamento público” cabe todo e qualquer fluxo de recursos financeiros públicos de origem nacional ou comunitária, que contribua para o funcionamento e o desenvolvimento das atividades da entidade. Neste conceito incluem-se os financiamentos do PRR, entendidos como “subsídios à exploração”.</p> <p>A avaliação deste requisito deve ser efetuada com base:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. No orçamento previsional referente ao ano da decisão de contratar, quando exista, ou no documento de prestação de contas referente ao último exercício orçamental findo (ano económico) com relatório e contas aprovados; ii. No peso dos “subsídios à exploração” no total dos rendimentos da classe 7. <p>Para que este requisito se considere verificado, mais de 50% dos proveitos da entidade têm que provir de financiamento público.</p>
Sujeição ao controlo de gestão das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º	<p>Este requisito considera-se cumprido quando existe uma relação de domínio por parte de uma das entidades previstas no n.º 1 do artigo 2.º, a qual exerce poderes de superintendência e supervisão sobre a entidade, incluindo os poderes de tutela sobre os atos de gestão.</p> <p>Para aferir se este requisito se encontra cumprido deverá ter-se em consideração a distribuição das participações sociais ou a identificação dos sócios, associados ou acionistas, mediante análise do Pacto Social ou Estatutos da entidade.</p>
A maioria dos titulares dos órgãos sociais foi designada por entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º	<p>A avaliação deste requisito pressupõe que uma ou mais entidades referidas no n.º 1 do artigo 2º dispõem da maioria dos direitos de voto na assembleia geral de uma pessoa coletiva, direta ou indiretamente, devendo a análise ser efetuada com base na certidão permanente e/ou na ata da tomada de posse ou instrumento de nomeação.</p> <p>O controlo de gestão e o poder de designar a maioria dos titulares dos órgãos sociais consubstanciam uma influência dominante.</p>

Os três sub-requisitos enunciados na tabela supra não são cumulativos, pelo que basta que um deles se verifique, cumulativamente com os dois sub-requisitos previstos no ponto i., para que uma determinada entidade seja considerada como adjudicante.

Sem prejuízo do eventual enquadramento legal das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) no âmbito do n.º 2 do artigo 2.º do CCP, cabe dar nota que as que recebem apoios financeiros

deverão observar o estabelecido no CCP nas empreitadas de obras de construção ou grande reparação pertencentes às instituições⁷.

A situação do beneficiário em matéria de contratação pública pode alterar-se durante o desenvolvimento de uma operação.

Mesmo que um beneficiário não seja considerado adjudicante em sede de candidatura, se, com base na informação do orçamento previsional referente ao ano da decisão de contratar (quando exista) ou do documento de prestação de contas referente ao último ano económico entretanto concluído, se concluir que o financiamento público se tornou maioritário, o beneficiário passa a ser considerado entidade adjudicante e, como tal, todos os procedimentos de contratação iniciados ficam sujeitos ao cumprimento dos procedimentos de contratação pública.

Releva, portanto, para efeitos de análise da qualificação do beneficiário como adjudicante, a sua situação no ano em que se dá início ao procedimento de contratação e não o ano de aprovação da operação financiada.

3.2. ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO 1.º DIREITO SUJEITAS AO REGIME DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Atentas as regras estabelecidas para a concessão dos financiamentos resultantes do PRR, importa esclarecer, em termos gerais, quais as entidades beneficiárias do Programa 1.º Direito que se encontram sujeitas ao regime de contratação pública ao abrigo do artigo 2.º do CCP.

Sem prejuízo da necessária leitura e análise pelas entidades beneficiárias da legislação em vigor para cada situação em concreto, no quadro constante do Anexo 2 à presente IT discriminam-se, em termos gerais e exemplificativos, as entidades beneficiárias do 1.º Direito que podem estar sujeitas ao regime da contratação pública.

3.3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO OBJETIVO

De acordo com o n.º 2 do artigo 16.º, o regime procedural fixado no CCP aplica-se às prestações típicas abrangidas pelo objeto dos seguintes contratos, independentemente da sua designação ou natureza:

⁷ Vide a alteração introduzida em 2014 ao artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro.

- a. Empreitada de obras públicas;
- b. Concessão de obras públicas;
- c. Concessão de serviços públicos;
- d. Locação ou aquisição de bens móveis;
- e. Aquisição de serviços;
- f. Sociedade.

- **Extensão do âmbito de aplicação do CCP a contratos subsidiários**

No artigo 275.º do CCP é consagrado um regime de extensão objetiva para os contratos subsidiados, determinando-se que a parte II do CCP aplica-se à formação de contratos celebrados pelas entidades não previstas no artigo 2.º e no artigo 7.º, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 275.º do CCP:

- a. “*Contratos de empreitada de obras subsidiados diretamente em mais de 50 % do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes, sendo o referido preço contratual igual ou superior ao limiar previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 474.º, caso envolvam uma das seguintes atividades:*

 - I. *Atividades de construção civil enumeradas no anexo XI ao Código, do qual faz parte integrante;*
 - II. *Obras de construção de hospitais, instalações desportivas, recreativas e de ocupação de tempos livres, estabelecimentos escolares e universitários e edifícios para uso administrativo;*

- b. *Contratos de serviços subsidiados diretamente em mais de 50 % do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes, sendo o referido preço igual ou superior aos limiares previstos na alínea c) do n.º 3 do artigo 474.º, quando estejam associados a um contrato de empreitada de obras na aceção da alínea anterior.”.*

Ou seja, este artigo estabelece a aplicação das regras de contratação pública à formação de contratos de empreitadas de obras públicas e prestações de serviços associados a contratos de empreitadas de obras públicas, independentemente da natureza jurídica da entidade outorgante, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

- I. Financiamento público superior a 50%;
- II. Valor contratual igual ou superior aos limiares comunitários.

Para efeitos de apuramento do financiamento público deve-se considerar o montante total de incentivo atribuído ao contrato, independentemente da natureza que este possa assumir.

Tem sido entendimento da IGF, na qualidade de AA, que para efeitos da determinação do valor do contrato de empreitada deve tomar-se em consideração o valor correspondente às componentes

relevantes para a obra, com carácter permanente de ligação material à infraestrutura a construir (nomeadamente, elevadores, equipamentos de aquecimento, ventilação e ar condicionado, entre outros).

4. PROCEDIMENTOS PARA FORMAÇÃO DE CONTRATOS

4.1. DECISÃO DE CONTRATAR

Todos os procedimentos de contratação, independentemente do objeto do contrato a celebrar, iniciam-se com uma decisão de contratar (artigo 36.º do CCP). Esta decisão deve ser fundamentada e tomada na sequência da verificação, por parte da entidade adjudicante, da existência de uma necessidade, da sua completa caracterização e da identificação do meio/instrumento adequado à sua satisfação, o qual consistirá no objeto do contrato a celebrar.

A decisão de contratar cabe ao órgão competente (por lei ou por delegação) para a decisão de autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (artigos 36.º e 109.º e seguintes do CCP). O órgão competente para a decisão de contratar é ainda competente para tomar a decisão de escolha do procedimento (a qual deve ser fundamentada) e a decisão de aprovação das peças do procedimento.

Importa referir que o regime de autorização de despesa para os órgãos da Administração Central e Local continua a estar previsto nos artigos 16.º a 22.º e artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 6 de junho, por força da alínea f) do artigo 14.º do CCP.

Nos termos do artigo 35.º-A do CCP, antes da abertura de um procedimento de formação de contrato público, a entidade adjudicante pode realizar consultas informais ao mercado⁸, designadamente através da solicitação de informações ou pareceres de peritos, autoridades independentes ou agentes económicos, que possam ser utilizados no planeamento da contratação, sem prejuízo do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP.

No caso em que um candidato/concorrente ou uma empresa sua associada tiver sido consultada ou tiver apresentado uma informação/parecer, a entidade adjudicante deve comunicar essa situação aos restantes participantes e incluir essas mesmas informações/documentos nas peças do procedimento.

Esta consulta preliminar não pode ter por efeito distorcer a concorrência, nem resultar em qualquer violação dos princípios da não discriminação e da transparência.

⁸ Para efeitos desta temática consultar a Orientação técnica n.º 04/CCP/2019 do IMPIC – “Consulta Preliminar ao Mercado”

4.2. TIPOS DE PROCEDIMENTO

De acordo com o n.º 1 do artigo 16.º do CCP, para a formação de contrato cujo objeto abranja prestações que estão ou sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, as entidades adjudicantes devem adotar um dos procedimentos previstos na lei (princípio da tipicidade dos procedimentos):

Quadro 4 – Tipos de procedimentos

Tipos de procedimentos	Subtipos de procedimentos	Artigos do CCP
Ajuste direto	Regime simplificado	112.º a 113.º e 128.º a 129.º
	Regime geral	112.º a 127.º
Consulta Prévia		112.º a 127.º
Concurso público	Concurso público "normal"	130.º a 154.º
	Concurso público urgente	155.º a 161.º
Concurso limitado por prévia qualificação		162.º a 192.º
Procedimento de negociação		193.º a 203.º
Diálogo concorrencial		204.º a 218.º
Parceria para a Inovação		218.º A a 218.º B

4.3. PEÇAS DO PROCEDIMENTO

De acordo com o artigo 40.º do CCP as peças dos procedimentos de formação de contratos são as seguintes:

Quadro 5 – Peças dos procedimentos

Procedimento	Peças do procedimento (artigo 40.º do CCP)
Ajuste direto (regime geral)	Convite à apresentação de propostas Caderno de encargos
Consulta prévia	Convite à apresentação de propostas Caderno de encargos
Concurso público	Anúncio Programa do procedimento Cadernos de encargos
Concurso limitado por prévia qualificação	Anúncio Programa do procedimento Convite à apresentação de propostas Cadernos de encargos
Procedimento de negociação	Anúncio Programa do procedimento Convite à apresentação de propostas Cadernos de encargos
Diálogo concorrencial	Anúncio Programa do procedimento Memória descritiva Convite à apresentação de soluções Convite à apresentação de propostas Caderno de encargos
Parceria para a inovação	Anúncio Programa do procedimento Convite à apresentação de propostas Caderno de encargos

Relativamente às peças do procedimento, importa salientar, que:

- a. Em caso de divergência da informação constante das peças do procedimento, as indicações constantes do programa do procedimento, do caderno de encargos e da memória descritiva, prevalecem sobre as indicações do anúncio - n.º 4 do artigo 40.º do CCP;
- b. Em caso de divergência, as peças de procedimento prevalecem sobre as indicações constantes da plataforma eletrónica de contratação (a qual é obrigatória para todos tipos de procedimento com exceção do ajuste direto e da consulta prévia) – n.º 5 do artigo 40.º do CCP.

4.4. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

A escolha do procedimento deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar (artigo 38.º do CCP).

Por princípio, a escolha do procedimento de ajuste direto, consulta prévia, concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação é determinada pelo valor do contrato. Não obstante, em determinadas situações previstas nos artigos 23.º a 33.º do CCP, o procedimento poderá ser escolhido em função de critérios materiais ou de outras regras.

- **Em função do valor do contrato (artigos 17.º a 22.º do CCP)**

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do CCP, o valor do contrato é o valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.

Para a escolha do procedimento, deve-se ter em conta não só o preço a pagar pela entidade adjudicante ou por terceiros, mas também o valor de quaisquer contraprestações a efetuar em favor do adjudicatário e ainda o valor das vantagens que decorram diretamente para este da execução do contrato e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem (n.º 2 do artigo 17.º). Só assim se escolherá o procedimento adequado evitando, assim, a fraude às regras da concorrência.

Importa destacar que o valor do contrato **não pode ser fracionado** com o intuito de o excluir do cumprimento de quaisquer exigências legais constantes do CCP, conforme estabelecido no n.º 8 do artigo 17.º do CCP.

Importa ainda referir que, nos casos em que a entidade adjudicante fixe um valor estimado do contrato, é necessária a devida fundamentação com base em critérios objetivos utilizando como referência preferencial os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicados em anteriores procedimentos promovidos pela entidade adjudicante.

A escolha do tipo de procedimento em função do valor do contrato deverá ter em conta as seguintes situações:

Quadro 5 – Escolha do tipo de procedimento em função do valor

Tipo de procedimento	Entidades adjudicantes	Tipo de contrato	Valor do contrato	Normas do CCP
Ajuste direto – regime simplificado		Bens e serviços	Inferior a 5.000 €	Artigo 128.º, n.º 1
		Empreitadas de obras públicas	Inferior a 10.000 €	Artigo 128.º, n.º 1
Ajuste direto - regime geral	Entidades adjudicantes artigo 2.º do CCP	Bens e serviços	Inferior a 20.000 €	Artigo 20.º, n.º 1, alínea d)
		Empreitadas de obras públicas	Inferior a 30.000 €	Artigo 19.º, alínea d)
	Qualquer entidade adjudicante	Restantes contratos que não configurem contratos de concessão de obras públicas, ou de concessão de serviços públicos, ou contratos de sociedade	Inferior a 50.000 €	Artigo 21.º, n.º 1, alínea c)
Consulta prévia	Entidades adjudicantes artigo 2.º do CCP	Bens e serviços	Inferior a 75.000 €	Artigo 20.º, n.º 1, alínea c)
		Empreitadas de obras públicas	Inferior a 150.000 €	Artigo 19.º, alínea c)
	Qualquer entidade adjudicante	Restantes contratos que não configurem contratos de concessão de obras públicas, ou de concessão de serviços públicos, ou contratos de sociedade	Inferior a 100.000 €	Artigo 21.º, n.º 1, alínea b)
Concurso público sem publicação de anúncio no JOUE	Estado (artigo 2.º, nº 1, alínea a) do CCP)	Bens e serviços	Inferior ao limiar comunitário aplicável	Artigo 20.º, n.º 2
			Inferior ao limiar comunitário aplicável	Bens e serviços mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 20.º
		Empreitadas de obras públicas	Inferior ao limiar comunitário aplicável	Artigo 19.º, alínea b)
	Outras entidades adjudicantes	Bens e serviços	Inferior ao limiar comunitário aplicável	Artigo 20.º, n.º 1, alínea b)
		Empreitadas de obras públicas	Inferior ao limiar comunitário aplicável	Artigo 19.º, alínea b)

As entidades beneficiárias que adotem o regime especial previsto na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, desde que aplicável, devem seguir as regras prevista no PONTO 5 da presente IT.

Para uma melhor compreensão desta temática, recomenda-se a leitura do quadro constante no Anexo 3 à presente IT.

Para efeitos de aferição do disposto nos artigos 19.º e 20.º do CCP apresentam-se no quadro infra os limiares comunitários aplicáveis:

Quadro 6 – Limiares comunitários

Tipos de contratos	Regulamento Delegado (UE) 2019/1828, de 31 de outubro	Regulamento Delegado (EU) 2021/1952, de 10 de novembro*
Entrada em vigor	01.01.2020	01.01.2022
Contratos de empreitadas de obras públicas	5.350.000 €	5.382.000 €
Contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de concessão, adjudicados pelo Estado	139.000 €	140.000 €
Contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de concessão, adjudicados por outras entidades adjudicantes	214.000 €	215.000 €
Contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de concessão celebrados no âmbito dos sectores especiais da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais	428.000 €	431.000 €

* a partir de 1 de Janeiro de 2022, a escolha de concurso público ou limitado por prévia qualificação sem publicação de anúncio no JOUE só permite a celebração de contratos até aos seguintes valores, sem IVA

Para efeitos de determinação do valor do contrato, as entidades adjudicantes devem ainda ter em consideração o seguinte:

- **Contratação de prestações do mesmo tipo em diferentes procedimentos (“Divisão em lotes”) – Artigo 22.º do CCP**

Quando prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituirão objeto de um único contrato, sejam contratadas através de mais do que um procedimento, para efeitos de aferir dos limiares internos e comunitários constantes dos quadros relativos ao valor do contrato em função do procedimento adotado, deve ser tido em conta:

- O somatório dos valores dos vários procedimentos, caso a formação de todos os contratos ocorra em simultâneo; **ou**
- O somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e do valor de todos os procedimentos ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano, desde que a entidade adjudicante, aquando do lançamento do primeiro procedimento, devesse ter previsto a necessidade de lançamento dos procedimentos subsequentes.

Este regime visa evitar as situações em que a entidade adjudicante adota diferentes procedimentos com o objetivo de não adotar um procedimento contratual mais exigente.

Esta situação prevista no n.º 1 do artigo 22.º do CCP não se aplica relativamente a procedimentos de bens e serviços cujo valor seja inferior a 80.000 €, ou empreitadas de obras públicas cujo valor seja

inferior a 1.000.000 €, desde que o valor do conjunto dos procedimentos não exceda 20% deste limite, conforme estabelece o n.º 2 do referido artigo.

- **Adjudicação por lotes – Artigo 46.º-A do CCP**

O atual CCP admite e incentiva que, em determinadas situações, as entidades adjudicantes prevejam, nas peças do procedimento, a adjudicação por lotes, com vista a promover a participação das pequenas e médias empresas, dado que a divisão dos contratos mais avultados em lotes irá permitir a empresas, que à partida não teriam uma situação financeira nem uma estrutura organizacional adequadas para a execução da totalidade do contrato, candidatarem-se à execução de partes do contrato ou de contratos com objeto mais restrito.

Nesse sentido, o CCP prevê o dever de fundamentação da não contratação por lotes nas aquisições ou locação de bens e aquisições de serviços de valor superior a 135.000 € e nas empreitadas de obras públicas de valor superior a 500.000 €, admitindo apenas dois fundamentos para essa situação (alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 46.º-A):

- Quando as prestações a abranger pelo respetivo objeto forem, técnica ou funcionalmente, incindíveis ou, não o sendo, a sua separação pode causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante;
- Quando, por motivos de urgência ou por imperativos técnicos ou funcionais, a gestão de um único contrato se revele mais eficiente para a entidade adjudicante.

Adicionalmente, a entidade adjudicante pode limitar o número máximo de lotes que podem ser adjudicados a cada concorrente, devendo indicar essas limitações no convite ou no programa do procedimento, bem como os critérios objetivos e não discriminatórios em que se baseie a escolha dos lotes a adjudicar a cada concorrente.

O que distingue o regime previsto no artigo 22.º (“divisão em lotes”) do regime previsto no artigo 46.º-A (“adjudicação por lotes”), ambos do CCP, é o facto de no primeiro estarmos perante a adoção de diferentes procedimentos e, no segundo, estarmos perante a adoção de um único procedimento.

- **Em função de critérios materiais**

A escolha do procedimento pode ser realizada em função da verificação de um dos critérios materiais tipificados nos artigos 23.º a 30.º-A⁹ do CCP, que, permite, sem prejuízo das exceções expressamente previstas, a celebração de contratos de qualquer valor.

Para que seja possível recorrer a este critério, o órgão competente para a decisão de contratar tem a **necessidade de fundamentar** de forma clara e objetiva que a situação em concreto reúne todos os pressupostos previstos em alguma das alíneas dos artigos 24.º a 27.º do CCP.

- **Em função do tipo de contrato**

O artigo 31.º do CCP estabelece o regime de escolha do procedimento em função do tipo de contrato (concessão de obras públicas, de serviços públicos e contrato de sociedade).

- **Contratos mistos**

Contratos mistos são aqueles cujo objeto abrange duas ou mais prestações de tipo diferente (por exemplo: um contrato que abrange, simultaneamente, o fornecimento de bens móveis e a prestação de serviços).

Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do CCP, só é permitida a celebração de contratos mistos, quando as prestações a abrange pelo respetivo objeto forem técnica ou funcionalmente incindíveis ou, não o sendo, se a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante.

5. MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (LEI N.º 30/2021, DE 21 DE MAIO)

A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, que entrou em vigor em 20 de junho de 2021, aprovou um conjunto de medidas especiais de contratação pública e alterou, entre outros diplomas¹⁰, o CCP. Quer as

⁹ O artigo 30º-A estabelece a figura da parceria para a inovação que poderá ser adotada quando a entidade adjudicante pretenda a realização de atividades de investigação e o desenvolvimento de bens, serviços ou obras inovadoras, independentemente da sua natureza e das áreas de atividade, tendo em vista a sua aquisição posterior, desde que estes correspondam aos níveis de desempenho e preços máximos previamente acordados entre aquela e os participantes na parceria.

¹⁰ Para além de alterações ao CCP, também alterou o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro (relativo a centrais de compras).

medidas especiais de contratação pública quer as alterações ao CCP só se aplicam, em regra, aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após a sua data de entrada em vigor, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.

5.1. ENQUADRAMENTO

As referidas medidas especiais de contratação pública (só) podem ser aplicadas a contratos que se enquadrem nos seguintes casos:

- Projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus;
- Promoção de intervenções integradas no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) ou do PRR;
- Locação ou aquisição de bens, aquisição de serviços ou realização de empreitadas necessárias para a gestão de combustíveis no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR);
- Bens agroalimentares.

As medidas especiais de contratação podem também ser aplicadas até 31 de dezembro de 2022 à celebração de contratos que se destinem à:

- Promoção de habitação pública ou de custos controlados;
- Intervenção em imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios no âmbito do processo de descentralização de competências;
- Aquisição de equipamentos informáticos; aquisição, renovação, prorrogação ou manutenção de licenças ou serviços de software; e aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em *cloud*;
- Aquisição de serviços de consultoria ou assessoria e realização de obras públicas associados a processos de transformação digital;
- Locação ou aquisição de bens móveis, assim como empreitadas de obras públicas que se destinem à construção, renovação ou reabilitação de imóveis no âmbito:
 - Do setor da saúde;
 - Das unidades de cuidados continuados e integrados; e
 - Do apoio social no âmbito das pessoas idosas, da deficiência, da infância e da juventude.

Estas medidas especiais de contratação visam a simplificação dos procedimentos pré contratuais nas matérias acima elencadas, exceto nos casos do SGIFR e dos bens agroalimentares, permitindo que as entidades adjudicantes iniciem e tramitem:

- a. Procedimentos de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados nos termos da presente lei, quando o valor do contrato for inferior aos limiares comunitários;
- b. Procedimentos de consulta prévia simplificada, com convite a pelo menos cinco entidades, nos termos da presente lei, quando o valor do contrato for, simultaneamente, inferior aos limiares comunitários e inferior a 750.000 €;
- c. Procedimentos de ajuste direto simplificado nos termos do artigo 128.º do CCP, quando o valor do contrato for igual ou inferior a 15.000 €;
- d. Redução do prazo para a apresentação de propostas e candidaturas em concursos públicos e concursos limitados por prévia qualificação com dispensa de fundamentação (de 30 para 15 dias ou de 25 para 10 dias consoante o caso).

Em síntese são os seguintes os procedimentos e os respetivos valores previstos na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio:

Quadro 7 – Procedimentos e os respetivos valores previstos na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio

MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA			FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	
Procedimentos simplificados	Tipos Contratuais	Montantes dos limiares contratuais	FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE (Art.º 17, n.º 2)	FISCALIZAÇÃO PRÉVIA (Art.º 17, n.º 1)
CONCURSO PÚBLICO	Contrato de concessão de serviços públicos	inferior a 5.382.000,00€	inferior a 750.000,00€, se isolado, ou a 950.000,00€, se relacionado (s/IVA)	igual ou superior a 750.000,00€, se isolados, ou a 950.000,00€, se relacionados (s/IVA)
	Contrato de concessão de obras públicas			
	Contrato de empreitada de obras públicas	inferior a 5.382.000,00€	inferior a 750.000,00€, se isolados, ou a 950.000,00€, se relacionados (s/IVA)	igual ou superior a 750.000,00€, se isolados, ou a 950.000,00€, se relacionados (s/IVA)
	Contrato público de fornecimento de bens			
	Contrato público de prestação de serviços	inferior a 215.000,00€	SIM	N/A
	Contrato público de concursos de concessão			
	Contrato público relativo a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no Anexo IX do CCP	inferior a 750.000,00€	SIM	N/A
CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO	Contrato de concessão de serviços públicos	inferior a 5.382.000,00€	inferior a 750.000,00€, se isolados, ou a 950.000,00€, se relacionados (s/IVA)	igual ou superior a 750.000,00€, se isolados, ou a 950.000,00€, se relacionados (s/IVA)
	Contrato de concessão de obras públicas			
	Contrato de empreitada de obras públicas	inferior a 5.382.000,00€	inferior a 750.000,00€, se isolados, ou a 950.000,00€, se relacionados (s/IVA)	igual ou superior a 750.000,00€, se isolados, ou a 950.000,00€, se relacionados (s/IVA)
	Contrato público de fornecimento de bens			
	Contrato público de prestação de serviços	inferior a 215.000,00€	SIM	N/A
	Contrato público de concursos de concessão			
	Contrato público relativos a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no Anexo IX do CCP	inferior a 750.000,00€	SIM	N/A
CONSULTA PRÉVIA (com convite a pelo menos 5 entidades)	Contrato de concessão de serviços públicos	inferior a 750.000,00€	SIM	N/A
	Contrato de concessão de obras públicas			
	Contrato de empreitada de obras públicas	inferior a 750.000,00€	SIM	N/A
	Contrato público de fornecimento de bens			
	Contrato público de prestação de serviços	inferior a 215.000,00€	SIM	N/A
	Contrato público de concursos de concessão			
	Contrato público relativos a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no Anexo IX do CCP	inferior a 750.000,00€	SIM	N/A
AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO	Contrato de aquisição de bens móveis	igual ou inferior a 15.000,00€	SIM	N/A
	Contrato de locação de bens móveis			
	Contrato de aquisição de serviços			
	Contrato de empreitada de obras públicas			

5.2. REGRAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS

- Tramitação obrigatória através de plataforma eletrónica (artigo 10.º)
- Dispensa dos deveres de fundamentação (artigo 11.º)
- Escolha das entidades convidadas (artigo 12.º)
- Impedimentos (artigo 13.º)
- Audiência prévia (artigo 14.º)
- Caução (artigo 15.º)
- Impugnações administrativas (artigo 16.º)
- Fiscalização do Tribunal de Contas (artigo 17.º)
- Comissão Independente (artigo 18.º e 19.º)

5.3. METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS EFETUADOS AO ABRIGO DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

As entidades beneficiárias que se enquadrem como entidades adjudicantes no artigo 2.º do CCP, bem como aquelas que não sendo entidades adjudicantes na ótica do CCP, tenham adotado as medidas excepcionais ao abrigo da Lei n.º 30/2021 aquando da submissão do pedido de pagamento devem, relativamente a cada um dos procedimentos objeto de cofinanciamento:

- Remeter ao IHRU, I.P., a Parte I da “*Ficha de Verificação de Procedimentos de Contratação Pública*” (Anexo 4) devidamente assinada.
- Preencher e arquivar no processo documental do projeto a Parte II da “*Ficha de Verificação de Procedimentos de Contratação Pública*” *preenchendo toda a ficha incluindo a parte específica às MECP (perguntas 51 a 54)*” (Anexo 4) devem igualmente ser arquivados no processo os documentos e evidências referidos na parte II da ficha.

6. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS E TERRENOS

Para efeito dos apoios PRR previstos na presente Instrução Técnica, não se encontram subordinados ao CCP os seguintes contratos celebrados por beneficiários finais do investimento RE-C02-i01:

- a. Contratos que titulem a aquisição de frações ou prédios para destinar a habitação [alínea e) do artigo 27º do Decreto-Lei nº 37/2018, de 4 de junho];

- b. Contratos que titulem a aquisição de frações ou de prédios degradados para subsequente reabilitação dos mesmos [alínea a) do artigo 28º do Decreto-Lei nº37/2018];
- c. Contratos que titulem a aquisição de terrenos destinados à subsequente construção de prédio ou de empreendimento habitacional [alínea f) do artigo 27º e alínea b) do artigo 28º do Decreto-Lei nº 37/2018];
- d. Contratos que titulem a aquisição de terrenos para subsequente reabilitação de prédios neles existentes [alínea c) do artigo 28º do Decreto-Lei nº 37/2018].

Às candidaturas para acesso a apoios PRR para aquisição de imóveis, são aplicáveis as seguintes condições:

- a. Havendo lugar à celebração de contratos-promessa com pagamento de quantias a título de sinal ou de princípio de pagamento, o montante máximo a disponibilizar nesse âmbito pelo IHRU é de 20% do valor total do financiamento da correspondente aquisição;
- b. Os imóveis objeto dos contratos referidos nas alíneas a) e b) devem dispor de alvará de licença de utilização à data da deliberação do órgão competente relativa ao negócio jurídico submissão da candidatura ao respetivo financiamento, salvo tratando-se de imóveis construídos em data anterior a 7 de agosto de 1951 ou pertencentes a entidades dispensadas da sua emissão.

As entidades beneficiárias, aquando da submissão do pedido de pagamento devem, relativamente a cada um dos procedimentos objeto de cofinanciamento:

- Remeter ao IHRU, I.P., a Parte I da “*Ficha de Verificação de Procedimentos de Contratação Pública*” (*Anexo 4*) devidamente assinada.

7. SITUAÇÕES QUE REQUEREM PARTICULAR ATENÇÃO POR PARTE DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS

- **Escolha do procedimento - fracionamento**

Atento o já exposto no Ponto 4.4. relativamente à escolha do procedimento em função do valor, há que evitar situações que indiciem fracionamento de despesa com intenção de a subtrair a determinado procedimento mais exigente. Mesmo nos casos em que haja necessidade de, nos termos dos artigos 22.º, fracionar a execução de uma determinada componente (lotes) no âmbito do projeto, por motivos devidamente justificados (e.g. disponibilidade de terrenos, dificuldades orçamentais, execução de outras componentes associadas), deve optar-se pelo procedimento que resultaria da sua execução global. Está nesta situação a execução por fases ou lotes de uma determinada intervenção.

Importa referir que, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP, na formação de contratos públicos de aquisição ou locação de bens, ou aquisição de serviços, de valor superior a 135.000 €, e empreitadas de obras públicas de valor superior a 500.000 €, é, em regra, obrigatória a contratação por lotes. Nestes casos, a decisão de não contratação por lotes deve ser fundamentada, designadamente, por ocorrência das situações elencadas nas alíneas deste normativo.

- **Escolha das entidades convidadas em procedimento de ajuste direto ou de consulta prévia**

Destaca-se a obrigação do estrito cumprimento da regra prevista no n.º 2 do artigo 113.º do CCP, de acordo com a qual não podem ser convidadas a apresentar propostas, entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia ou ajuste direto adotados nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 19.º (consulta prévia – 150.000 € e ajuste direto – 30.000 €) e alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 20.º ambos do CCP (consulta prévia – 75.000 € e ajuste direto – 20.000 €) consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas¹¹.

O disposto no n.º 2 do artigo 113.º não se aplica aos procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de uso corrente promovidos por autarquias locais¹² sempre que:

- a. A entidade convidada seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei, com sede e atividade efetiva no território do concelho em que se localize a entidade adjudicante; e
- b. A entidade adjudicante demonstre fundamentadamente que, nesse território, a entidade convidada é a única fornecedora do tipo de bens ou serviços a locar ou adquirir.

Não podem também ser convidadas a apresentar propostas entidades especialmente relacionadas com as entidades referidas nos n.os 2 e 5 do artigo 113.º, considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as

¹¹ Neste particular aspeto salienta-se a alteração introduzida a esta norma pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto. De facto, da nova redação, já não consta a menção a “(...) contratos cujo objeto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar (...)”.

¹² Vide alíneas a) e b) do n.º 4 artigo 113.º do CCP.

sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

- **Extensão do âmbito de aplicação do CCP a contratos subsidiários**

Ver Ponto 3.3..

- **Publicitação dos concursos**

Os princípios que enformam os procedimentos de contratação pública, plasmados no n.º 4 do artigo 1.º do CCP, visam promover um mais amplo e igualitário acesso dos interessados em contratar, bem como uma maior segurança e clareza dos procedimentos, exigindo-se, neste sentido, que os critérios de adjudicação e as condições essenciais do contrato estejam previamente estabelecidos e divulgados a partir do momento da abertura do procedimento.

Estes princípios acompanham não só a abertura do procedimento, mas também todos os atos subsequentes até à adjudicação, bem como a duração da execução do contrato, sendo crucial que seja dada uma adequada publicidade.

Devem, assim, ser respeitadas as regras de publicitação de concursos definidas pelo CCP, relativas aos anúncios pré-procedimentais (artigos 34.º e 35.º do CCP), anúncios procedimentais de publicitação (artigos 130.º, 131.º, 167.º, 197.º e 208.º do CCP), anúncios finais (artigos 78.º e 235.º do CCP) e publicitação obrigatória da informação relativa à formação e à execução dos contratos públicos no Base.Gov, nos termos do artigo 465.º do CCP.

- **Publicitação do contrato no portal Base.Gov**

Conforme referido no ponto anterior, decorre do artigo 465.º do CCP que todos os contratos públicos sujeitos à parte II do CCP são obrigatoriamente publicitados no portal dos contratos públicos, pelo que também os contratos que tenham por base um concurso público têm de ser publicitados no portal Base.Gov.

De notar que para os contratos que tenham por base um procedimento de concurso público a lei não prevê qualquer consequência para a falta de publicitação na Base.Gov, ao contrário do que acontece com o ajuste direto e a consulta prévia, para os quais a publicitação é condição de eficácia.

Com efeito, nos termos do artigo 127.º do CCP, a publicitação de contratos na sequência de consulta prévia ou ajuste direto, (de valor superior a 5.000 € no caso de aquisição de bens e serviços ou 10.000 € no caso de empreitadas) é **condição de eficácia do respetivo contrato**, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

Assim, à luz do previsto do artigo 127.º e no seguimento da posição assumida em sede de Auditoria, pela IGF (Autoridade de Auditoria) nesta matéria, as despesas decorrentes de contratos celebrados na sequência de ajuste direto de regime geral e por consulta prévia cujo pagamento tenha sido efetuado antes da publicação no Base.Gov não podem ser consideradas elegíveis para efeitos de cofinanciamento.

Execução do contrato

O contrato e o caderno de encargos constituem uma base de referência fundamental para a apreciação da elegibilidade da despesa.

Sempre que um contrato inclua trabalhos relativos a diferentes projetos ou relativos a despesas não elegíveis deverão ser acordadas, com o empreiteiro ou fornecedor, modalidades de faturação que facilitem o tratamento dos documentos de despesa, dando-lhe o máximo de transparência. A descrição dos trabalhos efetuados deve respeitar, sempre que possível, as designações das componentes dos projetos constantes das candidaturas.

Assim, alerta-se as entidades beneficiárias para a necessidade do escrupuloso cumprimento do CCP e informa-se que as desconformidades, que venham a ser detetadas em sede de verificações de gestão, serão objeto de **correção financeira**, nos termos previstos na **Decisão da CE de 14/05/2019** (estabelece as orientações para determinar as correções financeiras a introduzir nas despesas financiadas pela União devido ao incumprimento das regras aplicáveis em matéria de contratos públicos).

No caso de publicitação extemporânea de ajustes diretos ou consultas prévias no portal dos contratos públicos a correção de 100% abrangerá todos os valores pagos até à respetiva data de publicitação.

8. RECOMENDAÇÕES AOS BENEFICIÁRIOS

No que respeita à contratação pública, constitui requisito fundamental de todo e qualquer beneficiário que pretenda aceder a fundos públicos, a devida documentação do processo de contratação e a justificação de todas as decisões tomadas neste âmbito, de forma a garantir a regularidade e legalidade das despesas associadas, caso venham a ser posteriormente objeto de verificação ou auditoria.

No sentido de alinhar os procedimentos no âmbito da contratação pública e de fomentar as melhores práticas nesta matéria, com vista à prevenção da ocorrência de fraude na aplicação dos fundos públicos, o IHRU, I.P., recomenda aos BF que:

- Em conformidade com o disposto no artigo 290.º-A do CCP, designem um **gestor do contrato**¹³, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente pela decisão de contratar, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas;
- Consultem o documento *“Public procurement guidance for practitioners on avoiding the most common errors in projects funded by the European Structural and Investment Funds”* (Anexo 6), elaborado pelos serviços da CE, em conjunto com o Banco Europeu de Investimentos, o qual chama a atenção para os erros mais frequentes e divulga boas práticas a adotar no âmbito da tramitação de procedimentos de adjudicação de contratos públicos;
- Adotem políticas relativas a conflitos de interesse, promovendo a existência de:
 - Declarações de inexistência de conflitos de interesses, assinadas por todos os participantes nos procedimentos de contratação antes do início de funções, designadamente pelos membros dos júris e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, relacionadas com o objeto ou com os participantes no procedimento, conforme modelo previsto no anexo XIII do CCP - n.º 5 do artigo 67.º do CCP;
 - Uma adequada rotatividade dos colaboradores envolvidos na avaliação dos procedimentos de contratação pública, por forma a evitar eventuais conflitos de interesse não declarados que possam originar o favorecimento de determinados concorrentes, ou o pagamento de subornos ou comissões legais com o objetivo de influenciar a adjudicação dos respetivos contratos;
- Mecanismos de controlo e ações de sensibilização para garantir que todos os colaboradores intervenientes nos procedimentos de contratação estão cientes da sua responsabilidade de agir com imparcialidade e integridade;

¹³ Nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP, a identificação do gestor do contrato deve constar do contrato, quando este for reduzido a escrito.

“CONFLITOS DE INTERESSE” - O conceito de conflitos de interesse tem vindo a merecer crescente enfoque em todos os processos que envolvam a utilização de recursos públicos, designadamente, devido à importância atribuída aos princípios da transparência, igualdade de tratamento e não discriminação plasmados nas diretrizes comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

A Diretiva n.º 2014/24/UE, no 2.º parágrafo do seu artigo 24.º, estatui que “(o) conceito de conflito de interesses engloba, no mínimo, qualquer situação em que os membros do pessoal da autoridade adjudicante ou de um prestador de serviços que age em nome da autoridade adjudicante, que participem na condução do procedimento de contratação ou que possam influenciar os resultados do mesmo, têm direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto do procedimento de adjudicação.”.

Neste sentido, um conflito de interesses surge e existe quando um colaborador coloca os seus interesses privados à frente dos seus deveres funcionais, defraudando os objetivos subjacentes à atribuição desses deveres, comprometendo, com isso, a transparência e a imparcialidade exigíveis.

Importa referir que, de acordo com a alínea k) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP, não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão.

“RELAÇÕES ESPECIAIS” – A existência de relações especiais no âmbito de procedimentos de contratação pública assume especial relevância por ser passível de consubstanciar uma situação geradora de conflito de interesses.

O n.º 4 do artigo 63.º do CIRC contém uma definição do conceito de relações especiais, estabelecendo que:

“Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:

a) Uma entidade e os titulares do respetivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto; (...)" (ver as restantes alíneas deste artigo - b) a h)).

A existência de relações especiais entre empresas ou empresas e os seus sócios ou gerentes constitui um fator potenciador de uma situação de conflito de interesses, mas não implica, por si só, uma irregularidade. A realização de correções financeiras assentes em tal factualidade tem lugar quando, comprovadamente, se verifique que, no âmbito de um procedimento, as entidades em questão ou os seus responsáveis obtiveram algum tipo de vantagem pessoal, direta ou indireta, decorrente da preterição das obrigações que sobre si impendiam por força do seu envolvimento no referido procedimento.

Aconselha-se a leitura do **“Guia prático para gestores”**, elaborado por um grupo de peritos dos Estados-Membros sob a coordenação da Unidade de Prevenção de Fraude da OLAF, o qual aborda a matéria dos conflitos de interesses nos processos de adjudicação de contratos públicos (Anexo 7).

- Assegurem que os colaboradores envolvidos nos procedimentos de contratação pública têm formação adequada para a elaboração e aplicação das peças procedimentais respetivas, em especial do convite a contratar, do programa do concurso e do caderno de encargos.
- Adotem procedimentos de contratação pública que promovam a livre concorrência, evitando nomeadamente o favorecimento de um determinado concorrente, quer no que respeita a novas aquisições de bens ou serviços quer no que envolve a manutenção/prorrogação de contratos já existentes, prevenindo:
 - O fracionamento da despesa (com o objetivo de evitar a abertura de um procedimento concursal mais exigente);
 - Ajustes diretos injustificados (falsificando a fundamentação dos procedimentos através da adoção de especificações técnicas restritivas ou limitadas com a finalidade de selecionar um determinado concorrente);
 - A não adoção de um procedimento concursal (adjudicando contratos para favorecer entidades terceiras sem a adoção de um adequado procedimento);
 - Extensões/prorrogações irregulares de contratos (manutenção ou renovação de contratos existentes através de adendas ou de condições suplementares, com o objetivo de evitar um novo procedimento concursal).
- Adotem mecanismos que assegurem a regularidade e legalidade das despesas sem procedimento contratual;
- Garantam que as especificações técnicas dos procedimentos adotadas nas aquisições de bens e serviços não condicionam a adjudicação a um determinado fornecedor¹⁴;
- Adotem mecanismos que assegurem a não divulgação de informação confidencial/privilegiada, garantindo que o pessoal envolvido no processo de contratação, na conceção do projeto ou das especificações ou na avaliação das propostas não divulga informação confidencial ou privilegiada com o intuito de favorecer um determinado concorrente, dando-lhe a possibilidade de apresentar uma proposta mais favorável em termos técnicos e/ou financeiros¹⁵;
- Garantam que o procedimento de contratação pública inclui um processo transparente de abertura das propostas, bem como um tratamento adequado e seguro no que respeita às propostas ainda não abertas;

¹⁴ Por exemplo, exigindo que o concorrente tenha determinada capacidade técnica ou experiência.

¹⁵ Exemplos dessa informação privilegiada podem ser as soluções técnicas preferenciais, detalhes das propostas de outros concorrentes ou os limites orçamentais preferenciais.

- Assegurem que no âmbito da análise das propostas é avaliada a existência de indícios de eventual conluio entre os diversos concorrentes, por exemplo a realização de *benchmarking* com vista à comparação de preços dos bens e serviços;

“CONLUIO NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA” - O conluio na contratação pública consiste na concertação de propostas com o objetivo de eliminar ou limitar a concorrência nos procedimentos de contratação.

No mesmo procedimento de contratação pública podem coexistir diversas formas de conluio. Em regra, nos esquemas de conluio, os participantes escolhem uma das empresas para vencer o procedimento. Este tipo de comportamento inclui, frequentemente, a fixação conjunta de preços entre concorrentes e mecanismos de repartição dos lucros adicionais que resultam do conluio (e.g., o pagamento de compensações pelo adjudicatário às restantes empresas em conluio).

Para efeitos de compreensão e aprofundamento desta matéria, sugere-se a leitura do “Guia de boas práticas no combate ao conluio na contratação pública, da Autoridade da Concorrência” (Anexo 6), o qual identifica, nomeadamente:

- As formas mais comuns de conluio na contratação pública;
- Os vários indícios que podem alertar as entidades adjudicantes para a possibilidade de conluio num determinado procedimento;
- As medidas que podem ser adotadas pelas entidades adjudicantes a fim de promover a concorrência e reduzir o risco de conluio.

- Implementem mecanismos que permitam confirmar a existência efetiva das entidades participantes nos procedimentos de contratação pública. Este procedimento pode envolver a verificação de websites, informação sobre a localização da empresa, etc.;
- Implementem mecanismos que permitam confirmar, junto de fontes independentes, os preços praticados pelos fornecedores;
- Implementem mecanismos para confirmação dos montantes faturados e que estes têm efetiva correspondência com os serviços contratualizados;
- Procedam à verificação das faturas submetidas de forma a identificar possíveis casos de duplicação ou de faturas falsas;
- Efetuam a reconciliação entre os montantes faturados e os respetivos orçamentos e se os preços faturados estão em conformidade com os montantes orçamentados;
- Adotem mecanismos que permitam confirmar a conformidade dos trabalhos realizados ou dos produtos/serviços adquiridos com as respetivas especificações contratuais;
- Assegurem que as adendas contratuais, que modifiquem os pressupostos que sustentam a adjudicação, sejam alvo de uma adequada fundamentação que justifique a não adoção de um novo procedimento concursal.

9. OBRIGAÇÃO DO BENEFICIÁRIO – PREENCHIMENTO DAS FICHAS DE VERIFICAÇÃO

Depois de terminada a fase de formação e antes da apresentação da primeira despesa relativa ao contrato em causa, as entidades beneficiárias, para efeitos de verificação do cumprimento dos procedimentos de contratação pública, devem proceder:

- Remeter ao IHRU, I.P., a Parte I da “Ficha de Verificação de Procedimentos de Contratação Pública” (Anexo 4) devidamente assinada.
- Preencher e arquivar no processo documental do projeto a Parte II da “Ficha de Verificação de Procedimentos de Contratação Pública” preenchendo toda a ficha incluindo a parte específica às MECP (perguntas 51 a 54)” (Anexo 4) devem igualmente ser arquivados no processo os documentos e evidências referidos na parte II da ficha.
- Conforme for executando o respetivo contrato as entidades beneficiárias, para efeitos de verificação do cumprimento da execução do contrato, devem proceder ao preenchimento do modelo de Ficha de Verificação de Procedimentos de Contratação Pública – Parte III (Anexo 4), arquivando-a no processo documental do projeto.
- Sempre que solicitado, a ficha de verificação (Parte I, II e III) deve ser remetida ao Instituto, com todos os documentos e evidências aí referidos (que também devem constar do processo documental do projeto), no prazo de 5 dias úteis.
- Para os contratos de empreitadas de obras públicas de valor igual ou inferior a 10.000 €, e para os contratos de aquisição de bens e serviços de valor igual ou inferior a 5.000 € a entidade beneficiária deve proceder apenas ao preenchimento do modelo de Ficha de Verificação de Procedimentos de Contratação Pública – Parte I (Anexo 4), exceto se se tratar de procedimento realizado ao abrigo das medidas excepcionais previstas na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio (preencher Parte I e II).
- Para efeito dos contratos celebrados para a aquisição de bens imóveis e terrenos (e outras situações de contratação excluída), os beneficiários devem antes de qualquer pedido de desembolso remeter ao IHRU, I.P., a Parte I da Ficha de Verificação de Procedimentos de Contratação Pública – Parte I (Anexo 4) preenchida e assinada para cada um dos procedimentos objeto de cofinanciamento arquivá-la junto do processo documental do projeto.
- No caso de adotarem as medidas excepcionais ao abrigo da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, o procedimento é idêntico ao previsto, preenchendo toda a ficha da parte geral e também a parte específica às MECP (Anexo 4) remetendo para o efeito a Parte I preenchida e assinada, arquivando a ficha de verificação (Parte I, II e

III) no processo documental do projeto, devendo ser remetida a este Instituto sempre que solicitado, com todos os documentos e evidências aí referidos, no prazo de 5 dias úteis.

Sempre que a entidade beneficiária não seja entidade adjudicante à luz do CCP, mas siga as regras previstas neste Código, deverá preencher a **Ficha de Verificação de Procedimentos de Contratação Pública - Parte I e II** para a formação do contrato e a **Parte III** para a execução do contrato (**Anexo 4**), por cada procedimento concluído arquivando no processo documental do projeto juntamente com todos os documentos e evidências aí referidas.

Também nestes casos, antes de qualquer pedido de desembolso, o BF deverá remeter a Parte I preenchida e assinada, arquivando as fichas de verificação (Parte I, II e III) processo documental do projeto, devendo ser remetida a este Instituto sempre que solicitado, com todos os documentos e evidências aí referidos, no prazo de 5 dias úteis.

10. ANEXOS

10.1. LEGISLAÇÃO NACIONAL E COMUNITÁRIA RELEVANTE EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

LEGISLAÇÃO NACIONAL E COMUNITÁRIA RELEVANTE EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

LEGISLAÇÃO NACIONAL	
Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01	Aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza do contrato administrativo
Declaração de Retificação 18-A/2008, de 28/03	
Lei n.º 59/2008, de 11/09	
Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11/09	
Decreto-Lei n.º 278/2009, de 02/10	
Lei n.º 3/2010, de 27/04	
Decreto-lei n.º 131/2010, de 14/12	
Lei n.º 64-B/2011, de 30/12	
Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12/07	
Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2/10	Alterações ao Decreto-lei n.º 18/2008, de 29/01
Decreto-lei n.º 111-B/2017, de 31/08	
Declaração de Retificação 36-A/2017, de 30/10	
Declaração de Retificação 42/2017, de 30/11	
Decreto-lei n.º 33/2018, de 15/05	
Decreto-lei n.º 170/2019, de 04/12	
Resol. da AR n.º 16/2020, de 19/03	
Lei n.º 30/2021, de 21/05	
Declaração de Retificação n.º 25/2021, de 21/07	
Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19/02	Cria o Sistema Nacional de Compras Públicas
Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25/07	Estabelece os termos a que deve obedecer a apresentação e receção de propostas, candidaturas e soluções no âmbito do Código dos Contratos Públicos
Portaria n.º 701-A/2008, de 29/07	Estabelece os modelos de anúncio de procedimentos pré-contratuais previstos no Código dos Contratos Públicos a publicitarem no Diário da República
Portaria n.º 701-D/2008, de 29/07	Aprova o modelo de dados estatísticos
Portaria n.º 701-F/2008, de 29/07	Regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da Internet dedicado aos contratos públicos (Portal dos Contratos Públicos)
Portaria n.º 701-G/2008, de 29/07	Define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas eletrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos, e estabelece as regras de funcionamento daquelas plataformas
Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29/07	Aprova o Regulamento de Publicação de Atos no Diário da República. Revoga o Despacho Normativo 38/2006, de 30 de junho
Portaria n.º 772/2008, de 6/08	Estabelece as categorias a centralizar pela ESPAP e UMC e fixa a regra da sucessão de regimes
Decreto-Lei n.º 200/2008, de 19/10 (alterado pelo Decreto-Lei 108/2011, de 17/11)	Estabelece o regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras, nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Código dos Contratos Públicos
Regulamento n.º 330/2009, de 30/07	Regulamento do Sistema Nacional de Compras Públicas
Lei n.º 3-B/2010, de 28/04	Alterações ao Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19/02
Decreto-lei n.º 117-A/2012, de 14/06 (Cria a ESPAP)	
Portaria n.º 103/2011, de 14/03	Atualiza as categorias a centralizar pela ESPAP e UMC. Revoga a Portaria n.º 420/2009, de 20/04

Lei n.º 41/2015, de 3/06	Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, e revoga o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro
Lei n.º 96/2015, de 17/08	Regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública e transpõe o artigo 29.º da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 22.º e o anexo IV da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 40.º e o anexo V da Diretiva 2014/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, revogando o Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho.
Portaria n.º 371/2017, de 14/12	Estabelece os modelos de anúncio aplicáveis aos procedimentos pré-contratuais previstos no Código dos Contratos Públicos
Portaria n.º 372/2017, de 14/12	Define as regras e os termos de apresentação dos documentos de habilitação do adjudicatário no âmbito de procedimentos de formação de contratos públicos
Portaria n.º 57/2018, de 26/02	Procede à regulação do funcionamento e gestão do portal dos contratos públicos, denominado «Portal BASE», previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP) e à aprovação dos modelos de dados a transmitir ao Portal BASE, para efeitos do disposto no CCP
Resolução n.º 1/2020 — 1.ª Secção do Tribunal de Contas	Utilização de meios eletrónicos nos processos de fiscalização prévia

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

Diretiva 2014/23/UE do PE e do Conselho, de 26/02/2014	Relativa à adjudicação de contratos de concessão
Diretiva 2014/24/UE do PE e do Conselho, de 26/02/2014	Relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE
Diretiva 2014/25/UE do PE e do Conselho de 26/02/2014	Relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE
Diretiva 2014/55/UE, do PE e do Conselho, de 16/04/2014	Relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos
Regulamento de Execução (UE) 2015/1986 da Comissão, de 11/11/2015	Estabelece os formulários-tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 842/2011
Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão de 5/01/2016	Estabelece o formulário-tipo do Documento Europeu Único de Contratação Pública
Tratado da União Europeia de 7/6/2016	Tratado da União Europeia
Regulamento Delegado (UE) 2019/1828, de 31/10/2019	Altera a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limiares para os contratos públicos de fornecimento, os contratos públicos de serviços e contratos de empreitada de obras públicas, bem como para os concursos de conceção
Regulamento Delegado (EU) 2021/1951, de 10/11/2021	Altera a Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limiares aos contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas
Regulamento Delegado (EU) 2021/1952, de 10/11/2021	Altera a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limiares para os contratos públicos de fornecimento, os contratos públicos de empreitada de obras públicas, de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção
Regulamento Delegado (EU) 2021/1953, de 10/11/2021	Altera a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limiares aos contratos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais

10.2. QUADRO DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO 1.º DIREITO SUJEITAS AO REGIME DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

QUADRO DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO 1.º DIREITO SUJEITAS AO REGIME DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO 1.º DIREITO (art.º 26 Decreto-Lei n.º 37/2018)		SUIJEIÇÃO AO CCP [1]					LEGISLAÇÃO RELEVANTE
PESSOAS COLETIVAS	TIPOS (exemplos)	APLICAÇÃO AUTOMÁTICA	LEGISLAÇÃO	CUMPRIDOS OS PRÉ-REQUISITOS [2]	Não cumpridos os pré-requisitos, aplicação da parte II do CCP [3]		
Estado (DGTF)		✓	Art.º 2 n.º 1 al. a) CCP	✗	✗		Lei n.º 4/2004, de 15/01
Regiões Autónomas		✓	Art.º 2 n.º 1 al. b) CCP	✗	✗		Art.º 227 CCP; Lei n.º 130/99, de 21/08; Lei n.º 39/80, de 05/08
Municípios		✓	Art.º 2 n.º 1 al. c) CCP	✗	✗		Lei n.º 75/2013, de 12/09
Institutos públicos estaduais e regionais	Serviços personalizados	✓	Art.º 2 n.º 1 al. d) CCP; Art.º 6 n.º 2, al. e) Lei n.º 3/2004, de 15/01	✗	✗		Lei n.º 3/2004, de 15/01; Lei n.º 24/2012, de 09/07; Art.º 29 Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12/11; Art. 6 n.º 2 al. e) Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 05/06
	Fundações públicas ou fundos personalizados	✓	Art.º 2 n.º 1 al. d) e g) CCP; Art.º 48 al. d) e Art.º 52 n.º 2 al. d) Lei n.º 24/2012, de 09/07; Art.º 2 n.º 2 Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 28/07	✗	✗		
	Estabelecimentos públicos	✓	Art.º 2 n.º 1 al. d) CCP	✗	✗		
Entidades administrativas independentes		✓	Art.º 2 n.º 1 al. e) CCP	✗	✗		
Associações públicas	Associações de entidades públicas (associações de freguesias e municípios, áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais)	✓	Art.º 2 n.º 1 al. h) CCP; Art.º 110 al. d) Lei n.º 75/2013, de 12/09; Art.º 2 n.º 2 Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 28/07; Art.º 2 Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14/08	✗	✗		Lei n.º 75/2013, de 12/09
Outras associações públicas		✓	Art.º 2 n.º 1 al. h) CCP; Art.º 2 n.º 2 Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 28/07; Art.º 2 Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14/08	✗	✗		
Associações (privadas) de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas a) a h), do n.º 1, do art.º 2º CCP [4] - desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas		✓	Art.º 2 n.º 1 al. i) CCP; Art.º 2 Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14/08	✗	✗		
Empresas públicas estaduais	Sociedades de responsabilidade limitada	✗		✓	✓	Art.º 2 n.º 2 e 275.º CCP	DL 133/2013, de 03/10; Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/M, de 30/06;
	Entidades Públicas Empresariais	✗		✓	✓	Art.º 2 n.º 2 e 275.º CCP	
Empresas públicas regionais		✗		✓	✓	Art.º 2 n.º 2 e 275.º CCP	Decreto Legislativo Regional n.º 77/2008/A, de 24/03; Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto
Empresas públicas locais (municipais, intermunicipais e metropolitanas)		✗		✓	✓	Art.º 2 n.º 2 e 275.º CCP	
Outras pessoas coletivas de direito público		✗		✓	✓	Art.º 2 n.º 2 e 275.º CCP	
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa		✗		✓	✓	Art.º 2 n.º 2 e 275.º CCP	Decreto-Lei n.º 235/2008, de 03/12; Lei n.º 30/2013, de 08/05
Cooperativas de habitação e construção		✗		✓	✓	Art.º 2 n.º 2 e 275.º CCP	Decreto-Lei n.º 502/99, de 19/11; Lei n.º 119/2015, de 31/08
Entidades gestoras de casas de abrigo e respostas de acolhimento para requerentes efebeicários de proteção internacional, da Rede de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica e de pessoas em situação de sem-abrigo		✗		✓	✓	Art.º 2 n.º 2 e 275.º CCP	Lei n.º 112/2009, de 16/09; Decreto Regulamentar 2/2018, de 24/01; Portaria n.º 196-A/2015, de 01/07; Despacho Normativo n.º 3/2019, de 08/02; Lei n.º 30/2013, de 08/05
Associações de moradores		✗		✓	✓	Art.º 2 n.º 2 e 275.º CCP	Art.º 157 a 184 e 195 a 201 CC; Lei 40/2007, de 24/08; Portaria 144-A/2007, de 07/11; Decreto-Lei n.º 594/74/07/11
Outras pessoas coletivas de direito privado de utilidade pública administrativa ou de reconhecido interesse público	ASSOCIAÇÕES FUNDUAÇÕES Cooperativas	✗ ✗ ✗		✓ ✓ ✓	✓ ✓ ✓	Art.º 2 n.º 2 e 275.º CCP Art.º 2 n.º 2 e 275.º CCP Art.º 2 n.º 2 e 275.º CCP	Lei n.º 36/2021, de 14/06; Lei n.º 30/2013, de 08/05; Lei n.º 24/2012, de 09/06; Lei n.º 66/98 de 14/10
Instituições Particulares de Solidariedade Social	APLICAÇÃO AUTOMÁTICA CCP Empreitadas de obras de construção ou grande restauro [5]		CUMPRIDOS OS PRÉ-REQUISITOS [2]	Não cumpridos os pré-requisitos, aplicação da parte II do CCP [3]	LEGISLAÇÃO / JURISPRUDÊNCIA	LEGISLAÇÃO RELEVANTE	
	Associações de solidariedade social	✓		✓			
	Cooperativas de solidariedade social	✓	Art.º 23 n.º 1 Decreto Lei n.º 119/83, de 25/02	✓	✓	Art.º 2 n.º 2 CCP, Ac. STA Sul de 10/10/2019 (Proc. 836/19.9BESLB) e 275.º CCP	Decreto-Lei n.º 119/83, de 05/02; Decreto-Lei n.º 798, de 15/01; Lei n.º 119/2015, de 31/08; Decreto-Lei n.º 59/2018, de 02/08; Lei n.º 24/2012, de 09/07
	Associações mutualistas ou de socorros mútuos	✓		✓	✓		
	Fundações de solidariedade social	✓		✓	✓		
	Irmandades da misericórdia	✓		✓	✓		

Nota - a consulta deste documento não substitui a leitura dos diplomas correspondentes ao tipo de entidade contratante ou a realização de uma análise casuística

[1]

Art.º 5 n.º 8 CCP: "A parte II (do CCP) não é aplicável aos contratos celebrados pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º, e pelo Banco de Portugal, que não abranjam prestações típicas da empreitada de obras públicas, concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos, locação e aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços."

[2]

Requisitos para as pessoas coletivas indicadas ficarem sujeitas ao art.º 2 n.º 2 do CCP:

Alinea a) (organismo de direito público):

1. Terem personalidade jurídica, independentemente da respetiva natureza pública ou privada; e
2. Terem sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral; e
3. Não terem caráter industrial ou comercial; e
4. Estarem numa situação de dependência efetiva em relação a uma ou mais das entidades adjudicantes mencionadas no n.º 1, do art.º 2, do CCP, pelo facto de estas:
 - Financiarem maioritariamente a respetiva atividade; ou
 - Exercerem o controlo da respetiva gestão; ou
 - Poderem designar, directa ou indirectamente, mais de metade dos respetivos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização.

Alinea b) (organismo de direito público em 2.º grau):

1. Terem personalidade jurídica, independentemente da respetiva natureza pública ou privada; e
2. Terem sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral; e
3. Não terem caráter industrial ou comercial; e
4. Estarem numa situação de dependência efetiva em relação a um ou mais organismos de direito público, pelo facto de estes:
 - Financiarem maioritariamente a respetiva atividade; ou
 - Exercerem o controlo da respetiva gestão; ou
 - Poderem designar, directa ou indirectamente, mais de metade dos respetivos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização.

Alinea d):

1. Serem associações; e
2. Sejam constituídas por uma ou várias pessoas coletivas que sejam organismos de direito público; e
3. Estarem numa situação de dependência efetiva em relação a um ou mais organismos de direito público, pelo facto de estes:
 - Financiarem maioritariamente a respetiva atividade; ou
 - Exercerem o controlo da respetiva gestão; ou
 - Poderem designar, directa ou indirectamente, mais de metade dos respetivos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização.

[3]

A parte II aplica-se igualmente à formação de contratos celebrados por entidades não previstas no artigo 2.º do CCP, nos seguintes termos:

1. Contratos de empreitada de obras subsidiados pelo IHRU diretamente em mais de 50% do preço contratual, desde que este seja igual ou superior a 5 350 000€ e envolva atividades de construção civil enumeradas no anexo xi do CCP;
2. Contratos de serviços subsidiados pelo IHRU diretamente em mais de 50% do preço contratual, desde que este seja igual ou superior a 214 000€, quando estejam associados a um contrato de empreitada de obras subsidiados pelo IHRU diretamente em mais de 50% do preço contratual, desde que este seja igual ou superior a 5 350 000€ e envolva atividades de construção civil enumeradas no anexo xi do CCP.

[4]

As pessoas coletivas referidas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do art.º 2º do CCP são: o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os institutos públicos, as entidades administrativas independentes, as fundações públicas e as associações públicas.

[5]

Com exceção das obras realizadas por administração directa até ao montante máximo de 25 mil euros

10.3. QUADRO RESUMO DOS PROCEDIMENTOS DE PRÉ-CONTRATAÇÃO APLICÁVEIS AO ABRIGO DO CCP E DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO (LEI N.º 30/2021)

QUADRO RESUMO DOS PROCEDIMENTOS DE PRÉ-CONTRATAÇÃO

Contratos		MECP (Lei 30/2021)				Contratos		CCP			LOPTC*	
Destinados a: (Lei 30/2021)	De:	Valor	Procedimento	Fiscalização prévia (17.º n.º 1)	Fiscalização concomitante (17.º, n.º 2)	De:	Valor		Procedimento	Fiscalização prévia	Fiscalização Prévia: Isenções	
							Continente (DL 18/2008)	RAA (DRL n.º 27/2015/A)				
Execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus	Empreitada de obras públicas	NA caso o valor seja igual ou superior a 5.382.000,00€				Empreitada de obras públicas	Qualquer valor (19º al. a) e 474º n.º 3, al. a))		Concurso Público, com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia	igual ou superior a 750.000,00€ (46.º, n.º 1, al. b), 48.º)	Os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção, reabilitação e aquisição de imóveis para habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil (47.º, n.º 1, al. g))	
		inferior a 5.382.000,00€ mas igual ou superior a 750.000,00€ (2.º al. a))	Concurso público simplificado	sim			inferior a 5.382.000,00€ (19º al. b) e 474º n.º 3 al. a))		Concurso limitado por prévia qualificação, com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia			
		inferior a 750.000,00€ (2.º al. b))	Concurso limitado por prévia qualificação simplificado	sim			inferior a 150.000,00 € (19.º al. c))		Concurso Público, sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia	igual ou superior a 750.000,00€ (46.º, n.º 1, al. b), 48.º)		
		igual ou inferior a 15.000,00€ (2.º al. c))	Consulta prévia simplificada com convite a pelo menos 5 entidades		sim		inferior a 30.000,00€ (19.º al. d))		Concurso limitado por prévia qualificação, sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia			
		inferior a 215.000,00€					inferior a 40.500,00 € (4.º)		Consulta prévia, com convite a pelo menos três entidades			
		inferior a 215.000,00€ (2.º al. a))	Concurso público simplificado		sim		inferior a 10.000,00€ (128.º)	inferior a 25.000,00 € (45.º n.º 1)	inferior a 13.500,00 € (4.º)	Ajuste direto		
		inferior a 215.000,00€ (2.º al. a))	Concurso limitado por prévia qualificação simplificado		sim		inferior a 75.000,00 € (20.º n.º 1 al. c))		Concurso limitado por prévia qualificação, sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia	igual ou superior a 750.000,00€ (46.º, n.º 1, al. b), 48.º)		
		inferior a 215.000,00€ (2.º al. b))	Consulta prévia simplificada com convite a pelo menos 5 entidades		sim		inferior a 75.000,00 € (20.º n.º 1 al. c))		Concurso Público, com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia			
		inferior a 15.000,00€ (2.º al. c))	Ajuste direto simplificado		sim		inferior a 10.250,00 € (4.º)		Consulta prévia, com convite a pelo menos três entidades			
		inferior a 215.000,00€ (2.º al. a))	Locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços (entidades adjudicantes que não o Estado)				inferior a 20.000,00 € (20.º n.º 1 al. d))	inferior a 75.000,00 € (20.º n.º 1 al. a))	inferior a 27.000,00 € (4.º)	Ajuste direto		
Promoção de habitação pública - até 31.12.2022		NA caso o valor seja igual ou superior a 215.000,00€					inferior a 5.000,00 € (128.º)		inferior a 15.000,00 € (45.º n.º 1)	inferior a 6.750,00 € (4.º)	Ajuste direto simplificado	NA porque não sujeito a fiscalização prévia
		inferior a 215.000,00€ (2.º al. a))	Concurso público simplificado		sim		inferior a 15.000,00 € (45.º n.º 1)		inferior a 6.750,00 € (4.º)			
		inferior a 215.000,00€ (2.º al. b))	Consulta prévia simplificada com convite a pelo menos 5 entidades		sim		inferior a 10.250,00 € (4.º)		inferior a 27.000,00 € (4.º)			
		inferior a 15.000,00€ (2.º al. c))	Ajuste direto simplificado		sim		inferior a 5.000,00 € (128.º)		inferior a 15.000,00 € (45.º n.º 1)	inferior a 6.750,00 € (4.º)		
Promoção de habitação de custos controlados - até 31.12.2022		NA caso o valor seja igual ou superior a 215.000,00€					inferior a 15.000,00 € (45.º n.º 1)		inferior a 6.750,00 € (4.º)	inferior a 6.750,00 € (4.º)		Os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção, reabilitação e aquisição de imóveis para habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil (47.º, n.º 1, al. g))
		inferior a 215.000,00€ (2.º al. a))	Locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços (entidades adjudicantes que não o Estado)				inferior a 15.000,00 € (45.º n.º 1)		inferior a 6.750,00 € (4.º)	inferior a 6.750,00 € (4.º)		
		inferior a 215.000,00€ (2.º al. b))	Consulta prévia simplificada com convite a pelo menos 5 entidades		sim		inferior a 10.250,00 € (4.º)		inferior a 27.000,00 € (4.º)	inferior a 27.000,00 € (4.º)		
		inferior a 15.000,00€ (2.º al. c))	Ajuste direto simplificado		sim		inferior a 5.000,00 € (128.º)		inferior a 15.000,00 € (45.º n.º 1)	inferior a 6.750,00 € (4.º)		
Intervenção nos imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os Municípios, no âmbito do processo de descentralização de competências - até 31.12.2022		NA caso o valor seja igual ou superior a 215.000,00€					inferior a 15.000,00 € (45.º n.º 1)		inferior a 6.750,00 € (4.º)	inferior a 6.750,00 € (4.º)		NA porque não sujeito a fiscalização prévia
		inferior a 215.000,00€ (2.º al. a))	Locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços (entidades adjudicantes que não o Estado)				inferior a 15.000,00 € (45.º n.º 1)		inferior a 6.750,00 € (4.º)	inferior a 6.750,00 € (4.º)		
		inferior a 215.000,00€ (2.º al. b))	Consulta prévia simplificada com convite a pelo menos 5 entidades		sim		inferior a 10.250,00 € (4.º)		inferior a 27.000,00 € (4.º)	inferior a 27.000,00 € (4.º)		
		inferior a 15.000,00€ (2.º al. c))	Ajuste direto simplificado		sim		inferior a 5.000,00 € (128.º)		inferior a 15.000,00 € (45.º n.º 1)	inferior a 6.750,00 € (4.º)		

Contratos		MECP (Lei 30/2021)					Contratos		CCP					LOPTC*		
Destinados a: (Lei 30/2021)	De:	Valor	Procedimento	Fiscalização prévia (17.º n.º 1)	Fiscalização concomitante (17.º n.º 2)	De:	Valor			Procedimento	Fiscalização prévia	Fiscalização Prévia: Isenções				
							Continente (DL 18/2008)	RAA (DRL n.º 27/2015/A)	RAM (DRL n.º 34/2008/M)							
Promoção de intervenções que sejam integradas no âmbito do PEES e do PRR	Aquisição de equipamentos informáticos - até 31.12.2022	Concessão de obras públicas e serviços públicos	inferior a 5.382.000,00€ mas igual ou superior a 750.000,00€ (2.º al. a))	Concurso público simplificado	sim	Concessão de obras públicas e serviços públicos	Qualquer valor (31.º n.º 1)	Procedimento de negociação	Concurso público	igual ou superior a 750.000,00€ (46.º, n.º 1, al. b), 48.º)	Os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção, reabilitação e aquisição de imóveis para habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil (47.º, n.º 1, al. g))					
				Concurso limitado por prévia qualificação simplificado	sim				Concurso limitado por prévia qualificação							
			inferior a 750.000,00€ (2.º al. b))	Consulta prévia simplificada com convite a pelo menos 5 entidades	sim				Diálogo concorrencial							
					inferior a 75.000,00€ e duração inferior a um ano (31.º, n.º 4)		inferior a 101.250,00€ e duração inferior a um ano(4.º)	Consulta prévia								
								Ajuste direto								
		Outros que não os anteriores ou os de concessão ou de sociedade	NA (o artigo 474.º do CCP só refere contratos de concessão de serviços públicos e obras públicas, empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens, prestação de serviços, concursos de concessão e contratos públicos relativos a serviços sociais e outros serviços do anexo IX)					Qualquer valor (21.º n.º 1 al. a))	Concurso público, sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia	igual ou superior a 750.000,00€ (46.º, n.º 1, al. b), 48.º)	Os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção, reabilitação e aquisição de imóveis para habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil (47.º, n.º 1, al. g))					
									Concurso limitado por prévia qualificação, sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia,							
									Procedimento de negociação, sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia							
									Diálogo concorrencial, sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia							
									Pareceira para a inovação, sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia							
			Outros que não os anteriores ou os de concessão ou de sociedade	inferior a 100.000,00€ (21.º n.º 1 al. b))	inferior a 135.000,00€ (4.º)	Outros que não os anteriores ou os de concessão ou de sociedade	Qualquer valor (21.º n.º 1 al. a))	inferior a 100.000,00€ (21.º n.º 1 al. b))	Consulta prévia, com convite a, pelo menos, três entidades	igual ou superior a 50.000,00€ (21.º n.º 1 al. c))	inferior a 67.500,00€ (4.º)	Ajuste direto	NA porque não sujeito a fiscalização prévia			

* Aplica-se aos procedimentos realizados ao abrigo do CCP

Regulamentos que prevem os limites europeus com efeitos a partir de 01.01.2022: Regulamentos Delegados (UE) 2021/1951 (referente aos contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas), 2021/1952 (referente aos contratos públicos de empreitada de obras públicas, de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de concessão) e 2021/1953 (referente aos contratos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais)

10.4. FICHA DE VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

- **PARTE I E II** – ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO E FORMAÇÃO DOS CONTRATOS (CCP E MECP)
- **PARTE III** – EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

10.4.1 FICHA DE VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARTE I

1. A Parte II - Formação do Contrato deverá ser preenchida e arquivada no processo documental do projeto, juntamente com os documentos nela exigidos.
 2. A Parte III apenas deve ser enviada ao IHRU quando solicitada, juntamente com os documentos nela exigidos.
 No caso de resposta Não ou Não Aplicável (N.A.), deve obrigatoriamente fundamentar no campo Observações e/ou em anexo.
 3. O envio ao IHRU deve seguir os seguintes passos: através da Plataforma do 1º Direito 1) imprimir para pdf; 2) assinar o pdf; 3) remeter o formulário em excel e em pdf e os anexos, quando aplicável identificados no formulário; 4) remeter através da Plataforma do 1º Direito.

FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Preencher e enviar Parte I finalizado o procedimento de contratação pública, antes de qualquer pedido de desembolso

Preencher Parte II, finalizado o procedimento de contratação pública, e a Parte III, conforme for executando o respetivo contrato. A parte II e III devem constar do processo documental do projeto

PARTE I – ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO (obrigatório antes de qualquer pedido de desembolso)

Código de Operação	A PREENCHER PELO IHRU		
Designação da Reforma/Investimento			
Nº Processo de Candidatura (atribuídos pelo IHRU)	É o último contrato da candidatura ?		
Designação do Beneficiário			
NIF do Beneficiário			
A. Enquadramento nos termos do Código dos Contratos Públicos (sinalizar com "Sim" a opção aplicável)			
Enquadramento no CCP			
Link BASE.Gov			
B. Caracterização do contrato			
Objeto do contrato	Unidade: euro		
CPV (prestaçao principal)	Código do contrato atribuído pelo Beneficiário		
Designação do Adjudicatário	NIF do Adjudicatário		
Sede Social			
Valores contrato:	Valor do contrato (s/IVA)	Taxa do IVA	Valor do IVA
	- €		- €
Data do contrato	Prazo do contrato	meses/dias	
C. Tipo de contrato			
Tipo de contrato			
D. Procedimento pré-contratual			
Procedimento pré-contratual			
Preço Base			
Data da decisão de contratar	Data da decisão de adjudicação		

Eu abaixo assinado, declaro, sob compromisso de honra que foram observadas todas as formalidades relativas ao cumprimento das regras de contratação pública no presente contrato e que as informações constantes desta Ficha de Verificação correspondem à verdade.

Comprometo-me a remeter todos os ficheiros identificados na presente ficha através da Plataforma do 1º Direito.

O Representante do Beneficiário (identificar cargo/função):



10.4.2 FICHA DE VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARTE II

1. A Parte II - Formação do Contrato deverá ser preenchida e arquivada no processo documental do projeto, juntamente com os documentos nela exigidos.
 2. A Parte III apenas deve ser enviada ao IHRU quando solicitada, juntamente com os documentos nela exigidos.
 No caso de resposta Não ou Não Aplicável (N.A.), deve obrigatoriamente fundamentar no campo Observações e/ou em anexo.
 3. O envio ao IHRU deve seguir os seguintes passos: através da Plataforma do 1º Direito 1) imprimir para pdf; 2) assinar o pdf; 3) remeter o formulário em excel e em pdf e os anexos, quando aplicável identificados no formulário; 4) remeter através da Plataforma do 1º Direito.

FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Preencher e enviar Parte I finalizado o procedimento de contratação pública, antes de qualquer pedido de desembolso

Preencher Parte II, finalizado o procedimento de contratação pública, e a Parte III, conforme for executando o respetivo contrato. A parte II e III devem constar do processo documental do projeto

PARTE I – ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Código de Operação	
Designação da Reforma/Investimento	Investimento RE-C02-i01 - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação
N.º Processo de Candidatura (atribuídos pelo IHRU)	
Designação do Beneficiário	
NIF do Beneficiário	

Preencher Parte II, finalizado o procedimento de contratação pública e juntar ao processo documental do projeto

PARTE II – FORMAÇÃO DO CONTRATO

Nº	Tramitação procedural	Base legal	Requisito de cumprimento obrigatório*	Requisito de ordem processual*	Documentos a remeter/disponibilizar ao IHRU apenas quando solicitado (devem constar do processo documental do projeto)		
					Informações / Documentos	Justificações e observações	Nome dos ficheiros (Nºquestão_Nºprocesso_descruição)
1.	Existe uma decisão juridicamente válida a autorizar a abertura do procedimento (decisão de contratar) e a realização da despesa?	Art.s 17.º a 21.º do DL n.º 197/99 e art. 36.º do CCP	Sim		Indicação da data do Despacho/Deliberação e apresentação de cópia do mesmo		
2.	A decisão de contratar encontra-se fundamentada?	Art.s 36.º, n.º 1 do CCP	Sim		Documento comprovativo		
3.	No caso de o valor do contrato ser superior a € 5.000.000 (ou a € 2.500.000, se o procedimento adotado for o de parceria para a invocação), foi realizada uma análise custo-benefício previamente à adopção da decisão de contratar?	Art.s 36.º, n.os 2, 3 e 4 do CCP	Sim		Documento comprovativo		
4.	Foi fixado e fundamentado o valor estimado do contrato?	Art.s 17.º, n.º 7 do CCP	Sim		Documento comprovativo		
5.	A decisão de escolha do procedimento encontra-se fundamentada?	Art.s 38.º do CCP	Sim		Documento comprovativo		
6.	No caso de o procedimento ter sido escolhido em função de critério material, existe fundamentação legal e factual que justifique adequadamente a escolha do mesmo?	Empreitada de obras públicas: art.s 24.º, 25.º, 29.º e 30.º Locação ou fornecimento de bens: art.s 24.º, 26.º, 29.º e 30.º Prestação de serviços: art.s 24.º, 27.º, 29.º e 30.º todos do CCP	Sim		Juntar obrigatoriamente fundamentação através de ficheiro PDF		
7.	A obra, o bem ou o serviço a contratar esgota-se neste procedimento?	Art. 16.º do DL n.º 197/99			Juntar a lista de contratos, com idêntico objeto, adjudicados ao adjudicatário nos últimos 12 meses e respetivos montantes.		Este formulário pressupõe o envio de toda a documentação em formato PDF.
8.	A empreitada de obras públicas, locação ou fornecimento de bens ou prestação de serviços pertence a um grupo de contratos que foram artificialmente fractionados?	Art. 16.º do DL n.º 197/99			Juntar a lista de contratos, com idêntico objeto, adjudicados ao adjudicatário nos últimos 12 meses e respetivos montantes		Os ficheiros a remeter para o endereço eletrónico ____@ihru.pt podem ser remetidos em pasta zip.
9.	No caso de prestações do mesmo tipo (empreitada de obras públicas, locação ou fornecimento de bens ou prestações de serviços), suscetíveis de constituir objeto de um único contrato, terem sido adjudicadas através de vários procedimentos, a escolha de cada um desses procedimentos respeitou o regime da "divisão em lotes"?	Art. 22.º do CCP			No caso do fornecimento, obra ou serviço constituir uma contratação de prestações do mesmo tipo contratadas por procedimentos anteriores juntar justificação para essa divisão, bem como a identificação dos contratos anteriores ou procedimentos em curso e respetivos valores		A resposta a cada pergunta deverá ser identificada nesta coluna (Nome dos ficheiros) pela seguinte ordem:
10.	No caso de contratos de aquisição de serviços ou de aquisição ou locação de bens móveis de valor superior a € 135.000,00 e de contratos de empreitada de obras públicas de valor superior a € 500.000,00, foi ponderada a divisão do procedimento em lotes e, no caso de ter optado pela não divisão, a mesma encontra-se fundamentada?	Artigo 46.º-A, n.º 2 do CCP			Documento comprovativo		No caso de resposta: - Não - Não Aplicável (N.A.), deve obrigatoriamente fundamentar nesta coluna (Justificações e observações).
11.	Existe uma descrição suficiente do objeto do procedimento no caderno de encargos?	Art. 42.º do CCP			Apresentação do Caderno de Encargos, através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento		Ex: Questão 1: 1_12345_Despacho
12.	O caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas integrou os elementos indicados na lei?	Art. 43.º do CCP			Apresentação do Caderno de Encargos, através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento		Caso o documento já tenha sido anexado anteriormente em resposta a uma questão, identificar o ficheiro com a mesma designação.
13.	O caderno de encargos fixa o preço base?	Artigo 47.º, n.º 1 do CCP			Documento comprovativo		Ex: Resposta Questão 11: 11_12345_Caderno de Encargos
14.	No caso de procedimento de ajuste direto ou consulta prévia, foi respeitada a limitação quanto às entidades convidadas para apresentar proposta?	Art. 113.º, n.º 2 do CCP			Juntar a lista com os contratos adjudicados às entidades convidadas ao presente procedimento no ano em que foi iniciado e nos 2 anos anteriores (com indicação do adjudicatário, do objeto do fornecimento, obra ou serviço, datas e valor dos contratos)		Resposta Questão 12: 11_12345_Caderno de Encargos
15.	O preço base respeita os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa, se aplicáveis?	Artigo 47.º, n.º 4 do CCP			Documento comprovativo (se aplicável)		
16.	A fixação do preço base encontra-se fundamentada?	Art. 47.º, n.º 3 do CCP			Juntar documentação com a fundamentação do preço base		
17.	No caso de se tratar de contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços, a fixação de um prazo de vigência contratual superior a 3 anos foi devidamente fundamentada?	Artigo 48.º do CCP			Documento comprovativo		
18.	No caso de se tratar de um acordo-quadro, a fixação de um prazo de vigência superior a 4 anos foi devidamente fundamentada?	Artigo 256.º, n.ºs 2 e 3 do CCP			Documento comprovativo		
19.	Na ausência de definição no convite ou no programa do procedimento das situações em que o preço ou custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo, a decisão do órgão competente para a decisão de contratar em fixar o preço anormalmente baixo encontra-se fundamentada (designadamente na decisão de contratar e na decisão de aprovação das peças procedimentais)?	Artigo 71.º, n.º 2 do CCP			Documento comprovativo		

PARTE II – FORMAÇÃO DO CONTRATO							
E. Análise do Procedimento				Documentos a remeter/disponibilizar ao IHRU apenas quando solicitado (devem constar do processo documental do projeto)			
Nº	Tramitação procedural	Base legal	Requisito de cumprimento obrigatório*	Requisito de ordem processual*	Informações / Documentos	Justificações e observações	Nome dos ficheiros (Nºquestão_Nºprocesso_descricao)
20.	No caso de procedimento de ajuste direto, foi respeitada a limitação quanto às entidades convidadas para apresentar proposta?	Artigo 113.º, n.º 2 do CCP			Juntar a lista de contratos, com idêntico objeto, adjudicados ao adjudicatário no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores e respetivos montantes		
21.	O procedimento foi publicitado?	Concurso público: art.ºs 130.º e 131.º Concurso público urgente: art.º 157.º Concurso limitado por prévia qualificação: art.º 167.º Procedimento de negociação: art.º 197.º Diálogo concorrencial: art.º 208.º todos do CCP			Indicação da data do Anúncio/Convite e apresentação de cópia através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento		
22.	O anúncio/convite do concurso (e eventuais retificações) contém todos os elementos legalmente exigidos?	Concurso público: art.ºs 130.º e 131.º Concurso público urgente: art.º 157.º Concurso limitado por prévia qualificação: art.º 167.º Procedimento de negociação: art.º 197.º Diálogo concorrencial: art.º 208.º			Cópia do anúncio/convite		
23.	Foi respeitado o prazo mínimo para apresentação de propostas/candidaturas?	Concurso público: art.ºs 135.º e 136.º Concurso público urgente: art.º 158.º Concurso limitado por prévia qualificação: art.ºs 173.º e 174.º Procedimento de negociação: art.º 198.º Diálogo concorrencial: art.ºs 204.º, 173.º e 174º todos do CCP			Documento comprovativo		
24.	A opção de ter sido estabelecido um prazo para apresentação de propostas ou candidaturas inferior ao previsto na lei, encontra-se devidamente fundamentada?	Artigos 135.º, n.º 2, 136.º, n.º 3, 174.º, n.º 2, e 191.º, n.º 5 todos do CCP			Documento comprovativo		
25.	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfatores e escala de pontuação encontram-se devidamente explicitados nas peças do procedimento?	Consulta prévia: art.º 115.º, n.º 2, al. b) Concurso público ou concurso público urgente: art.º 132.º, n.º 1, al. n) Concurso limitado por prévia qualificação, procedimento de negociação e diálogo concorrencial: art.ºs 164.º, n.º 1, al. q), 193.º e 204.º, todos do CCP			Apresentação do Programa de Concurso ou Convite, através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento		
26.	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfatores, são conformes com a legislação, comunitária / nacional, aplicável e foram os únicos aplicados em sede de apreciação das propostas?	Art.ºs 74.º e 75.º do CCP			Documento comprovativo		
27.	A capacidade técnica e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes consta do critério de adjudicação sede de apreciação das propostas?	Art.º 75.º do CCP			Documento comprovativo		
28.1	O critério de adjudicação foi o da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade multifator, implicando a ponderação de fatores e subfatores previamente fixados conforme legalmente estipulado?	Art.º 74.º do CCP			Documento comprovativo		Este formulário pressupõe o envio de toda a documentação em formato PDF.
28.2	O critério de adjudicação foi o da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade monofator, com um fator previamente fixado conforme legalmente estipulado?	Art.º 74.º do CCP			Documento comprovativo		Os ficheiros a remeter para o endereço eletrónico _____@ihru.pt podem ser remetidos em pasta zip.
29.	No caso de o critério de adjudicação não incluir, como fator, o preço ou custo das propostas, essa opção encontra-se devidamente fundamentada (designadamente na decisão de contratar e ou na decisão de aprovação das peças procedimentais)?	Artigo 74.º, n.º 2 do CCP			Documento comprovativo		A resposta a cada pergunta deverá ser identificada nesta coluna (Nome dos ficheiros) pela seguinte ordem:
30.	No caso de os custos do cido terem sido submetidos à concorrência, o programa do procedimento ou convite indicam a metodologia que será utilizada para os calcular?	Artigo 75.º, n.º 8 do CCP			Documento comprovativo		Nº da questão_Nº do processo_Nome do documento de suporte.
31.	As peças do procedimento foram aprovadas sem referências discriminatórias (nãomediamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência)?	Art.º 49.º, n.ºs 8 e 9 do CCP			Documento comprovativo		Ex. Questão 1: 1_12345_Despacho
32.	As peças do procedimento foram disponibilizadas em plataforma eletrónica ou disponibilizadas atempadamente aos interessados no caso de utilização de outros meios eletrónicos quando legalmente admissível?	Concurso limitado por prévia qualificação: art.ºs 133.º e 162.º Procedimento de negociação: art.ºs 133.º, 162.º e 193.º Diálogo concorrencial: art.ºs 133.º, 162.º, 204.º e 207.º todos do CCP			Documento comprovativo		Caso o documento já tenha sido anexado anteriormente em resposta a uma questão, identificar o ficheiro com a mesma designação.
33.	Foram pedidos esclarecimentos e/ou retificações às peças do procedimento por parte dos interessados?	Art.º 50.º do CCP			Em caso afirmativo, juntar o(s) documento(s)		Ex: Resposta Questão 1: 1_12345_Caderno de Encargos
33.1	Em caso afirmativo, confirma que os esclarecimentos e/ou a retificação das peças do procedimento foram comunicados no cumprimento dos prazos fixados no art.º 64.º?	Art.ºs 50.º e 64.º do CCP			Em caso afirmativo, juntar o(s) documento(s)		Resposta Questão 2: 1_12345_Caderno de Encargos
34.	As propostas consideradas apresentam um preço anormalmente baixo ou preço total superior ao preço base?	Art.ºs 71.º, 47.º e 70.º, n.º 2, al. d) do CCP			Documento comprovativo		
35.	O júri solicitou ao concorrente que apresentou proposta com preço anormalmente baixo que prestasse esclarecimentos, por escrito e em prazo adequado, relativos aos elementos constitutivos relevantes da sua proposta?	Art.º 71.º, n.º 3 do CCP			Juntar o documento em formato PDF pelo qual o Júri fez a solicitação		
36.	Foram consideradas propostas com preço superior ao preço base?	Artigo 70.º, n.º 2, alínea d) do CCP			Documento comprovativo		
37.	As propostas / candidaturas dos concorrentes / candidatos foram avaliadas de forma transparente, estrita e unicamente através do critério de adjudicação?	Consulta prévia: art.ºs 122º e 124.º Concurso público: art.ºs 146.º a 148.º Concurso limitado por prévia qualificação e procedimento de negociação: art.ºs 186.º e 193.º Diálogo concorrencial: art.ºs 204.º e 212.º todos do CCP			Juntar proposta ordenada em primeiro lugar, Relatório Preliminar e Final		
38.	Foi realizada uma audiência prévia junto dos concorrentes?	Consulta prévia: art.º 123.º Concurso público: art.º 147.º Concurso limitado por prévia qualificação: art.ºs 185.º e art.º 147.º Procedimento por negociação: art.ºs 185.º e 193.º Diálogo concorrencial: art.º 212.º, n.º 3, todos do CCP			Indicar data		
39.	Foi efetuada análise e ponderação a pronúnícias apresentadas por concorrentes ao abrigo do direito de audiência prévia?	Consulta prévia: art.º 124.º Concurso público: art.º 148.º Concurso limitado por prévia qualificação e procedimento de negociação: art.ºs 186.º e 193.º Diálogo concorrencial: art.ºs 204.º e 212.º todos do CCP			Em caso afirmativo, juntar Relatório Final		
40.	Existe uma decisão juridicamente válida (Despacho / Deliberação) de adjudicação?	Art.º 73.º do CCP			Apresentação do documento através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento.		
41.	Foi realizada a notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes (escolhido e pretendidos)?	Art.º 77.º do CCP			Indicação das respetivas datas		
42.	Confirma que o adjudicatário não prestou a qualquer título, direta ou indiretamente assessoria ou apoio técnico, na preparação e elaboração das peças do procedimento?	Art.º 55.º, n.º 1, alínea i) do CCP			Apresentação do documento através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento.		
43.	Em caso afirmativo, confirma que tal situação não conferiu uma situação de vantagem à entidade adjudicatária, falseando as condições normais de concorrência?	Art.º 55.º, n.º 1, alínea i) do CCP			Indicação das respetivas datas		
					Documento comprovativo		
					(se aplicável)		

PARTE II – FORMAÇÃO DO CONTRATO							
E. Análise do Procedimento				Documentos a remeter/disponibilizar ao IHRU apenas quando solicitado (devem constar do processo documental do projeto)			
Nº	Tramitação procedural	Base legal	Requisito de cumprimento obrigatório*	Requisito de ordem processual*	Informações / Documentos	Justificações e observações	Nome dos ficheiros (Nºquestão_Nºdo processo_descricao)
44.	Foi publicado o anúncio de adjudicação nas situações legalmente exigíveis?	Art. 78.º do CCP			Apresentação do documento através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento.		Este formulário pressupõe o envio de toda a documentação em formato PDF.
45.	Foi prestada caução para garantia do contrato (quando exigida)?	Art.º 88.º a 91.º do CCP			Apresentação do documento através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento		
46.	Confirma a apresentação e a validade dos documentos de habilitação?	Art.º 81.º e seguintes do CCP			Juntar evidências	No caso de resposta: - Não - Não Aplicável (N.A.), deve obrigatoriamente fundamentar nesta coluna (Justificações e observações).	Os ficheiros a remeter para o endereço eletrónico _____ @ihru.pt podem ser remetidos em pasta zip.
47.	Foi celebrado contrato escrito (quando exigido ou não dispensado)?	Art.º 94.º e 95.º do CCP			Juntar cópia do Contrato através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento		A resposta a cada pergunta deverá ser identificada nesta coluna (Nome dos ficheiros) pela seguinte ordem:
48.	Foi publicitada no portal dos contratos públicos (www.base.gov.pt) a informação relativa à formação do contrato?	Art.º 127.º e 465.º do CCP			Apresentação do documento ou indicar link de acesso		Nº da questão_Nº do processo_Nome do documento de suporte.
49.	O contrato foi objeto de fiscalização prévia (visto ou declaração de conformidade) pelo Tribunal de Contas	Art.º 46.º a 48.º, 83.º e 85.º da LOPTC			Juntar evidência através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento		
50.	O procedimento foi objeto de recurso/impugnação administrativa ou de contencioso pré-contratual?				Juntar a documentação disponível, incluindo peças administrativas e/ou processuais e decisões, sentenças ou acórdãos		
Medidas Especiais de Contratação Pública							
Recorreu às Medidas Especiais de Contratação Pública? (Lei nº30/2021, de 21 de maio)							
Se respondeu sim, indique:							
51.	No caso de procedimento de consulta prévia simplificada, foi respeitada a limitação quanto às entidades convidadas para apresentar proposta?	Artigo 12.º da Lei nº 30/2021, de 21 de maio (Medidas Especiais de Contratação Pública)			Juntar a lista com os contratos adjudicados às entidades convidadas no presente procedimento no ano em que foi iniciado e nos 2 anos anteriores (com indicação do adjudicatário, do objeto do fornecimento, obra ou serviço, datas e valor dos contratos)		Ex: Questão 1: 1_12345_Despacho
52.	No caso de procedimento de consulta prévia simplificado, as entidades convidadas não se encontram especialmente relacionadas com entidades impedidas de convidar por força dos n.º 1 do art.º 12.º da Lei nº 30/2021, de 21 de maio?	Art.º 113.º, n.º 6 do CCP e art.º 12.º, n.º 2 da Lei nº 30/2021, de 21 de maio			Documento comprovativo		Caso o documento já tenha sido anexado anteriormente em resposta a uma questão, identificar o ficheiro com a mesma designação.
53.	Confirma a tramitação do procedimento através de plataforma electrónica do sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do art.º 115.º do CCP no que se refere às consultas prévias simplificadas de valor inferior ao indicado no artigo 10.º da Lei nº 30/2021, de 21 de maio?	Artigo 10.º da Lei nº 30/2021, de 21 de maio (Medidas Especiais de Contratação Pública)			Juntar evidência		Ex: Resposta Questão 11: 11_12345_Caderno de Encargos Resposta Questão 12: 11_12345_Caderno de Encargos
54.	O contrato foi remetido eletronicamente ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização concomitante?	Art.º 17.º, n.º 2 da Lei nº 30/2021, de 21 de maio			Juntar evidência através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento		

*Sim/Não/Não aplicável

F. Observações

Nota: Os ficheiros a remeter através da plataforma do 1º Direito podem ser remetidos em pasta zip.

Eu abaixo assinado, declaro, sob compromisso de honra que foram observadas todas as formalidades relativas ao cumprimento das regras de contratação pública no presente contrato e que as informações constantes desta Ficha de Verificação correspondem à verdade.

Comprometo-me a remeter todos os ficheiros identificados na presente ficha através da Plataforma do 1º Direito.

O Representante do Beneficiário (identificar cargo/função): _____



Financiado pela
União Europeia
NextGenerationEU

10.4.3 FICHA DE VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARTE III

1. A Parte II - Formação do Contrato deverá ser preenchida e arquivada no processo documental do projeto, juntamente com os documentos nela exigidos.
2. A Parte III apenas deve ser enviada ao IHRU quando solicitada, juntamente com os documentos nela exigidos.
No caso de resposta Não ou Não Aplicável (N.A.), deve obrigatoriamente fundamentar no campo Observações e/ou em anexo.
3. O envio ao IHRU deve seguir os seguintes passos: através da Plataforma do 1º Direito 1) imprimir para pdf; 2) assinar o pdf; 3) remeter o formulário em excel e em pdf e os anexos, quando aplicável identificados no formulário; 4) remeter através da Plataforma do 1º Direito.

FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Preencher e enviar Parte I finalizado o procedimento de contratação pública, antes de qualquer pedido de desembolso

Preencher Parte II, finalizado o procedimento de contratação pública, e a Parte III, conforme for executando o respetivo contrato. A parte II e III devem constar do processo documental do projeto

PARTE I – ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Código de Operação	
Designação da Reforma/Investimento	Investimento RE-C02-i01 - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação
N.º Processo de Candidatura (atribuídos pelo IHRU)	
Designação do Beneficiário	
NIF do Beneficiário	

PARTE III – EXECUÇÃO DO CONTRATO

G. Análise do Contrato				Documentos a remeter/disponibilizar ao IHRU apenas quando solicitado (devem constar do processo documental do projeto)			
Nº	Execução do contrato	Base legal	Requisito de cumprimento obrigatório*	Requisito de ordem processual*	Informações / Documentos	Justificações / Observações	Nome dos ficheiros (Nº questão, Nº processo, Descrição)
1.	Foi elaborado o respetivo auto de consignação (data; respeitou o prazo legalmente estabelecido)? (empreitada de obras públicas)	Artigos 355.º a 360.º do CCP	Sim		Apresentação do documento através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento		
2.	Foram efetuados ajustamentos (erros ou omissões) ao objeto do contrato dentro dos prazos fixados?	Artigo 378.º n.ºs 3, 4 e 5 do CCP	Sim		Apresentação do documento através de ficheiro PDF		
3.	Os erros ou as omissões foram considerados trabalhos complementares?	Artigo 370.º, n.º 2 do CCP	Sim		Em caso afirmativo, a análise dos mesmos deverá ser efetuada à luz dos dispositivos legais aplicáveis aos trabalhos complementares		
4.	Os ajustamentos efetuados reduzem o objeto do contrato e, neste sentido, foi o valor do mesmo alterado em conformidade?	Artigo 379.º do CCP		Sim	Apresentação do documento com decisão e Aditamento através de ficheiros PDF		
5.	As alterações ao contrato inicial respeitam a aspectos essenciais do mesmo?	Artigos 370.º, 378.º, 379.º do CCP	Sim		A essencialidade da alteração introduzida num contrato em execução terá que ser averiguada casuisticamente, em função do objeto desse contrato e dos elementos da contratação sem os quais, previsivelmente, as propostas apresentadas no procedimento de formação do contrato seriam substancialmente diferentes.		
6.	Foram celebrados contratos adicionais por ajuste direto, encontrando-se os respetivos trabalhos/ serviços previstos no contrato inicial e/ ou nas respetivas peças do procedimento nomeadamente no programa do procedimento ou caderno de encargos.	Artigos 370.º, 373.º e 375.º do CCP	Sim		Apresentação do documento através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento		
7.	São trabalhos/serviços complementares cuja espécie ou quantidade não consta do projeto inicialmente adjudicado e / ou contrato inicial celebrado?	Artigos 370.º, 373.º e 454.º do CCP		Sim	Só se não tiverem sido incluídos ou previstos no contrato inicial que são trabalhos / serviços complementares face aos previstos no contrato inicial e deve tratar-se de executar algo que não foi projetado ou contratado, mas que é indispensável para a execução da obra / dos serviços descritos no projeto ou no contrato.		
8.	São trabalhos complementares que se destinam à realização da empreitada inicialmente adjudicada / dos serviços descritos no projeto ou no contrato inicial ?	Artigos 370.º e 454.º do CCP	Sim		Para que se possa responder afirmativamente à questão, importa concluir que os trabalhos/serviços complementares não podem ou não devem ser objeto de uma empreitada / prestação de serviços autónoma, pois sem os mesmos o resultado do objeto do projeto e contrato iniciais não realizará o fim a que se propõe, ou não realizará de modo satisfatório o objetivo de interesse público que se pretende realizar. De salientar que os trabalhos só se destinam à realização da mesma empreitada se puder dizer-se que, sob o ponto de vista lógico, técnico e funcional, deveriam da fazer parte desde o inicio, o que só não sucede por circunstâncias imprevistas mas ligadas ao processo de elaboração do projeto, ou mesmo a melhor forma de conceber e realizar o interesse público subjacente à obra. De igual modo, no que concerne a prestação de serviços.		
9.	São trabalhos / serviços complementares cuja mudança do cocontratante: i). Não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes? e ii). Provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra?	Artigos 370.º e 454.º do CCP		Sim	Apresentação do documento justificativo e da decisão/ Deliberação		
10.	Os trabalhos / serviços complementares foram adjudicados ao mesmo adjudicatário da empreitada inicial / dos serviços iniciais?	Artigos 370.º e 454.º do CCP		Sim	Apresentação do documento justificativo e da decisão/deliberação		
11.	Os trabalhos / serviços a mais não podiam técnica ou economicamente ser separados do contrato inicial sem inconvenientes graves para o dono da obra/contratante público? Ou, embora separáveis do contrato inicial, os trabalhos / serviços são estritamente necessários à conclusão da obra ou do objeto do contrato?	Artigos 370.º, 371.º e 454.º do CCP		Sim			
12.	O valor acumulado dos contratos relativos a trabalhos a mais é igual ou inferior ao limite percentual legalmente estabelecido face ao valor do contrato inicial? Ou, o valor acumulado dos contratos relativos a serviços a mais é igual ou inferior ao limite percentual legalmente estabelecido face ao valor do contrato inicial?	Artigos 313.º, 370.º e 454.º do CCP	Sim		O dono da obra/contratante público não pode, em caso algum, autorizar a realização de trabalhos / serviços complementares caso o valor acumulado dos mencionados trabalhos / serviços durante a execução de uma empreitada de obras públicas / prestação de serviços exceda, face ao valor do contrato inicial, o limite percentual legalmente fixado.		
13.	Houve revisão de preços de acordo com o legalmente estabelecido ou com a respetiva cláusula contratual – empreitada de obras públicas?	Artigos 300.º, 382.º do CCP	Sim				
14.	Foram autorizadas prorrogações do prazo - empreitada de obras públicas/ prestação de serviços e locação ou fornecimento de bens?	Artigos 365.º a 369.º, 373.º n.º 1, 374.º, 403.º e 404.º do CCP	Sim		Apresentação do documento justificativo e da decisão/ deliberação		

PARTE III – EXECUÇÃO DO CONTRATO							
G. Análise do Contrato					Documentos a remeter/disponibilizar ao IHRU apenas quando solicitado (devem constar do processo documental do projeto)		
Nº	Execução do contrato	Base legal	Requisito de cumprimento obrigatório*	Requisito de ordem processual*	Informações / Documentos	Justificações / Observações	Nome dos ficheiros (Nºquestão_Nºprocesso_Descrição)
	O valor acumulado dos trabalhos a mais /serviços a mais situa-se dentro do limite legalmente permitido? Trabalhos/serviços complementares a mais e a menos: (*) O valor total dos trabalhos/serviços a mais e a menos contratados deve ser decomposto e para cada parcela, correspondente a cada tipo de trabalho/serviços, devem ser verificadas as condições factuais e técnicas que conduziram à necessidade da respetiva contratação.	Artigos 313.º, 370.º, n.º 2, alínea a), e n.º 4) (trabalhos complementares); Artigo 454.º do CCP	Sim		Apresentação do documento justificativo. Caso existam trabalhos previstos no contrato que foram suprimidos da empreitada, o seu valor deve ser deduzido ao valor inicial da adjudicação. Só depois de "corrigido" tal valor inicial é que se deve apurar se o montante dos "trabalhos complementares" excede ou não o limite legalmente estabelecido consoante o tipo de contrato e a legislação aplicável		Este formulário pressupõe o envio de toda a documentação em formato PDF. Os ficheiros a remeter para o endereço eletrónico _____@ihru.pt podem ser remetidos em pasta zip. A resposta a cada pergunta deverá ser identificada nesta coluna (Nome dos ficheiros) pela seguinte ordem: Nº da questão_Nº do processo_Nome do documento de suporte. Ex: Questão 1: 1_12345_Despacho
15.	15.1 - Valor inicial do contrato		Sim		€ _____		
	14.2 - Valor total dos trabalhos/serviços complementares		Sim		€ _____		
	14.3 - Valor total dos trabalhos/serviços a menos		Sim		€ _____		
	14.4 - Valor percentual dos trabalhos/serviços complementares face ao valor inicial do contrato		Sim		_____ %		
	14.5 - Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato		Sim		_____ %		
16.	As medições dos trabalhos executados ocorreram nos termos da lei e foram elaborados os respetivos autos?	Artigos 387.º e 388.º do CCP	Sim		Apresentação do documento justificativo e da decisão/deliberação		
17.	A receção provisória da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigos 394.º e 395.º do CCP	Sim		Apresentação do documento justificativo/Aditamento		
18.	Foi elaborada a conta final de empreitada dentro do prazo fixado e nos termos legalmente estabelecidos?	Artigos 399.º a 401.º do CCP	Sim		Apresentação do documento justificativo e da decisão/deliberação		
19.	A receção definitiva da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 398.º do CCP	Sim		Apresentação do documento justificativo e da decisão/deliberação		

*(Sim/Não/Não aplicável)

H. Observações

Nota: Os ficheiros a remeter através da plataforma do 1º Direito podem ser remetidos em pasta zip.

Eu abaixo assinado, declaro, sob compromisso de honra que foram observadas todas as formalidades relativas ao cumprimento das regras de contratação pública no presente contrato e que as informações constantes desta Ficha de Verificação correspondem à verdade.
Comprometo-me a remeter todos os ficheiros identificados na presente ficha através da Plataforma do 1º Direito.

O Representante do Beneficiário (identificar cargo/função): _____

10.5. DOCUMENTOS ÚTEIS

- **CONTRATAÇÃO PÚBLICA – GUIA PRÁTICO PARA PROFISSIONAIS**

Documento elaborado pela Comissão Europeia

Este guia tem por objetivo prestar assistência prática aos profissionais da contratação pública, ajudando-os a evitar alguns dos erros e correções financeiras mais comuns que a Comissão observou nos últimos anos.

https://ec.europa.eu/regional_policy/pt/information/publications/guidelines/2018/public-procurement-guidance-for-practitioners-2018;

- **GUIA DE BOAS PRÁTICAS DE COMBATE AO CONLUIO NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

Documento elaborado pela Autoridade da Concorrência

Este guia destina-se às entidades adjudicantes para que conheçam os principais sinais de alerta de conluio nos procedimentos de contratação pública e saibam como prevenir este tipo de comportamento.

<https://www.impic.pt/impic/pt-pt/noticias/guia-de-boas-praticas-de-combate-ao-conluiio-autoridade-da-concorrencia.>